



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro **WAGNER PIMENTA**

Revisor, o Sr. Ministro **ALMIR PAZZIANOTTO**

# RECURSO ORDINÁRIO

EM

TST PROCESSO RDC - 33930 / 91 . 9 26/08/91  
08 VOLS  
RECORRENTE(S):  
SIND DOS CULTIVADORES DE CANA DE ACUCAR NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 002057 PE MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

SIND DA IND DO ACUCAR E DO ALCOOL NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

ADV: 003549 PE JOSE OTAVIO P DE CARVALHO  
(CONT)

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

ADV: 003762 PE FERNANDO GOMES DE MELO  
RECORRIDO(S):  
OS MESMOS

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 106 / 90  
TOTAL: 2 ETIQUETAS

14 MAR 1994

FB

91-9

19

33930

N.º RO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 106/90 (107/90 e 108/90)

V VOLUME

**PLENO**

~~8~~  
05

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
Suscitante SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBU	
CO	
Suscitado(s) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO	
DE PERNAMBUCO E OUTROS (50)	
Procedência RECIFE = PE	
Relator Juiz <del>JUIZ JOELIAS FIGUEIRA</del>	
REVISOR JUIZ MELQUI ROMA FILHO	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO SINDICATO DO AÇÚCAR E DO  
Álcool



Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho  
6ª Região.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já qualificado, nos autos do Processo de Dissídio Coletivo Suscitado contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(50) - Proc. TRT - D.C.106/90 - vem, com a presente, por seus advogados no final assinados, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao rol reivindicatório da categoria profissional, com base nos elementos fáticos e jurídicos que se seguem:

I - PRELIMINARMENTE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

a) Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta:

A categoria profissional postula, mediante o parágrafo terceiro da cláusula sexta "LEI DO SÍTIO", a inserção na norma coletiva de trabalho da matéria disposta no art. 152 da Constituição do Estado de Pernambuco, "verbis":

"O Estado não concederá qualquer espécie de benefício ou incentivo creditício ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, dez por cento da área agricultável do imóvel".

  
... ..





Ora, a matéria tratada em nada diz respeito à relação entre empregado e empregador.

Significa que um produtor rural que explore monocultura, a fim de ter acesso a crédito ou benefício do Estado de Pernambuco, terá de provar que destina, ao menos, 10% de suas terras cultiváveis à produção de alimentos.

Em primeiro lugar, a regra não o obriga a fazer ; em segundo lugar, visa a incentivar a produção de alimentos pelo próprio produtor rural.

Não há como se interpretar que a produção de alimentos deve ser feita através de cessão de terras aos próprios empregados; ao contrário, o proprietário de um Engenho não poderá se valer da produção dos seus empregados em seus sítios cedidos, a fim de comprovar que produz alimentos para os fins do dispositivo constitucional em exame.

A matéria, assim refoge à competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal, o que deve ser reconhecido por esse Egrégio Pretório.

b) Parágrafo Quarto da Cláusula Quadragésima Quarta:

Nesse ponto reivindicado, querem os Sindicatos Profissionais incluírem palestras suas nos currículos das escolas situadas nas propriedades rurais.

A matéria só pode ser estabelecida em lei federal consoante dispõe o novel texto constitucional:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXIV - Diretrizes e bases da educação nacional".



Mesmo que se entenda caber a matéria em legislação estadual, ainda assim, acha-se afastada a possibilidade de o Poder Judiciário decidir sobre o assunto, ante a evidente incompetência' deste.

Também não parece razoável permitir que sindicatos profissionais, extrapolando de suas atribuições de defesa de interesses profissionais de seus associados, passem a interferir no currículo escolar dos alunos.

Além do mais, outro problema surge: como obrigar' as escolas que são vinculadas pedagogicamente às Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios a alterarem os currículos de terminados?

A incompetência dessa Justiça Especializada é fla grante, devendo ser reconhecida por esse Egrégio Tribunal.

Aguarda-se, assim, sejam acatadas as exceções de incompetência arguidas, ante sua evidente pertinência.

II - PRELIMINARMENTE:

Como Segunda Preliminar, o Suscitante argui a:

ILICITUDE DA GREVE POR SER ABUSIVA.

Conforme foi alegado pelo Suscitante na peça vestibular deste Dissídio Coletivo, houve recusa de negociar por parte dos Suscitados, sob a alegação de que os fornecedores de cana pretendiam negociar em separado.

Ora, o Suscitante representa uma categoria econômica distinta e não poderá ser prejudicado por atitudes de terceiros.

Foi deflagrada a greve sem que tenha havido a negociação, quando o Suscitante expressou o seu desejo de negociar, em conjunto ou separadamente com os fornecedores de cana, conforme faz certo o Documento nº 09 da inicial.



Na data aprazada para o início das negociações, a representação do Suscitante sentou-se à mesa e viu frustrada a negociação por questões políticas de terceiros.

Os Suscitados que deram causa à frustração, assumiram o risco da paralização e provocaram prejuízos a terceiros (as empresas representadas pelo Suscitante), decorrentes da paralização.

Portanto, não tendo concordado em negociar, e sendo a negociação um pressuposto para legitimar a greve, os Suscitados infringiram a regra insculpida no art. 3º da Lei nº 7.783, de 28.06.89, e, em consequência, ao deflagrarem a greve cometeram abuso, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal.

Assim, impõe-se que esse Egrégio Pretório reconheça como abusiva a greve.

Em consequência, os dias de paralização não poderão ser deferidos. Quanto a esse aspecto - pagamento dos dias de greve - o Suscitante aborda especificamente na impugnação à cláusula Quinquagésima Sétima do rol de reivindicações dos trabalhadores reportando-se assim, àquelas considerações.

### III - IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS AO ROL DE REIVINDICAÇÕES:

O Suscitante passa a analisar cada item reivindicado, posicionando-se sobre cada um deles, ao tempo em que, com relação a grande parte, apresenta sua proposta de redação, para a apreciação e cotejo por parte dessa Egrégia Corte.

#### PRIMEIRA: - SALÁRIO UNIFICADO:

Sob a rubrica de Salário Unificado os Suscitados portulam um salário profissional de Cr\$ 19.000,00 (dezenove mil cruzeiros), a partir de 08.10.90. Extravagante, sobremaneira, o pleito.

Com efeito, o salário da categoria profissional em setembro/90 foi de Cr\$ 6.661,94 (seis mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e noventa e quatro centavos), pelo que pretendem um reajuste de 185,20% sobre o mês anterior.



Outrossim, considerando-se que o salário deferido ' por esse Egrégio Pretório para 08.10.89 foi o de NCz\$ 486,10 (qua - trocentos e oitenta e seis cruzeiros novos e dez centavos), o rea - juste agora pretendido corresponde à variação dos Índices de Preços ao Consumidor - IPC - dos 12 (doze) últimos meses, inclusive o de março/90 (84,32%), acrescida de 9,89% (nove vírgula oitenta e nove ' por cento) de produtividade.

Evidentemente que o aludido reajuste não pode pre - valecer.

A norma legal em vigor para reajuste salariais, a Medida Provisória nº 234, publicada no D.O.U. de 27.09.90, mantendo os critérios das M.P. 193, 199 e 211, preconiza o reajuste de salários na 1ª (primeira) data-base subsequente, pelo Fator de Re - composição Salarial - FRS - (art. 3º), o que garante o salário efe - tivo da categoria profissional, ou seja, a recuperação das perdas ' salariais pela variação do salário médio real.

Desse critério não poderá se distanciar esse Egré - gio Tribunal, sob pena de ofender a disposição de lei expressa so - bre a matéria.

Aliás, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem rechaçando as decisões dos Tribunais Regionais que persistem na indexação salarial pelo IPC, conforme dispunha a revogada Lei nº 7.788/89.

Para ilustrar, o Impugnante transcreve trechos do voto prevalente do insigne Ministro Marcclo Pimentel, no julgamen - to do Dissídio Coletivo Suscitado pela Companhia Siderúrgica Nacio - nal (CSN):

"O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) era o inde - xador dos salários na vigência da Lei nº 7.788/89. Isto ocorreu até março de 1.990, quando, com a edição da legislação competente do denominado Pla - no Brasil Novo, que reformulou toda a política ' econômica nacional, aquela lei foi expressamente'



revogada pela Medida Provisória nº 154, de .....  
15.03.90, posteriormente transformada na Lei nº  
8.030, em 12.04.90. A partir de então, deixou o  
IPC de ser o indexador dos salários".

E mais adiante, sentença:

"Não vingam, assim, a pretensão de continuar a indexação dos reajustes salariais pelo IPC o que representaria a perpetuação da memória inflacionária que tanto mal tem causado à própria classe trabalhadora".

Outrossim, não há que se falar em produtividade do setor. Ao contrário.

A análise comparativa do preço da cana e do salário do trabalhador rural demonstra que está havendo, a cada ano, uma queda do preço em relação aos salários, conforme esse Egrégio Tribunal poderá constatar pela análise econômica que corporifica o documento anexo à presente defesa.

Verificar-se, por exemplo, que em outubro de 1.981 o valor de uma diária/homem correspondia a 6,5 tons. de cana; em.... 1.985 essa relação foi de 5,1 tons.; em outubro de 1.989 foi de 4,8 tons.

Na hipótese de ser acolhida a pretensão salarial da categoria profissional, o valor da diária/homem corresponderia a 2,1 tons, o que inviabilizaria a atividade canavieira, uma vez que a remuneração do produtor seria insuficiente para remunerar, até mesmo, o trabalhador, considerando-se uma tarefa de cana solta equivalente a 2,4 tons. Existem, ainda, os custos com plantio, manutenção, corte e administração, e muitos outros como combustíveis, lubrificantes, animais de serviço, sementes, defensivos agrícolas.



A fim de manter a paridade de 4,8 tons. por uma diária, o salário do rurícola não poderia ultrapassar a ..... Cr\$ 8.500,00(oito mil e quinhentos cruzeiros), relação essa, ainda, insuficiente para a saúde econômico-financeira do setor.

Os dados são irrefutáveis.

Assim, deve esse Egrégio Tribunal rejeitar a pretensão salarial, posicionando-se pela aplicação das disposições legais atinentes, sem a consideração de qualquer índice de produtividade e determinando as compensações dos reajustes espontâneos ou compulsórios havidos a partir da última data-base.



SEGUNDA: PISO DE GARANTIA

A reivindicação não tem amparo legal e é flagrantemente inconstitucional.

Pretendem os Sindicatos a vinculação de seus salários ao salário mínimo legal, de modo a que não percebam remuneração inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo.

Ora, o inciso IV, in fine, do artigo 7º da Constituição Federal proíbe a vinculação ao salário mínimo de qualquer remuneração. A própria Constituição somente excetua os benefícios previdenciários.

Ademais, a sistemática legal de reajuste do salário-mínimo garante ao mesmo o incremento real bimensal de 6,09% (seis vírgula zero nove por cento), bem como, também de forma bimensal e intercaladamente, a correção de seus valores pelos índices de variação da cesta básica, a exemplo do ocorrido em 19.09.90 (16,39%).

Com isso, o salário-mínimo terá uma elevação do seu valor real, durante um ano, no percentual de 42,57% (quarenta e dois vírgula cinquenta e sete por cento).

A pretensão de garantia pretendida (25%) cumulada com o ganho real compulsório do salário-mínimo, implicaria num reajuste real de 78,21% (setenta e oito vírgula vinte e um por cento).

Ora, considerando-se, ainda, que o industrial tem um piso de garantia de 4% (quatro por cento) acima do salário dos rurícolas (embora tenham a jornada de 8 horas contra 4 horas, em média, dos camponeses), a aplicação da garantia pretendida, em qualquer percentual, seria insuportável para o custo das empresas.

A nova sistemática do salário-mínimo visa a trazer para o país uma realidade mais justa, a exemplo dos países desenvolvidos, qual seja, o estabelecimento de um salário-mínimo razoável que evite o estabelecimento de um sem número de pisos salariais por categorias, o que somente beneficia as categorias profissionais com arremetimento sindical forte.

Por ser patentemente ilegal e inconstitucional, bem como por constituir um ônus insuportável, deve ser rejeitada a cláusula.

Handwritten signature and initials, possibly "P.B." and "A".

Handwritten signature, possibly "M. L. L.". Below the signature is the number "9".



TERCEIRA - TABELA DE TARIFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO.

I - A reivindicação de tabela deste ano é praticamente igual à redação apresentada pelos trabalhadores no ano passado.

Nela se observam, dentre outras, as alterações seguintes, que, nos pontos em que se aplicam, introduzem substanciais alterações:

a) Título I - Normas Gerais.

- O item 6 da tabela em vigor, desde 1979, vem sendo conciliado com o estabelecimento do peso de 12 kg. para o feixe de cana cortada.

A reivindicação pretende não seja limitado o peso desses feixes.

- Da mesma forma, o item 8 da tabela, desde 1979, previa o abatimento de 20% no preço da cana quando esta fosse queimada por culpa do trabalhador. No corrente ano, a reivindicação elimina este item.

b) Título III - Corte de Cana.

- A reivindicação pleiteia preços de corte fundamentados no salário de Cr\$ 19.000,00 mensais que, evidentemente, não pode ser acolhida.

O estabelecimento de quantum salarial diverso implica, automaticamente, na adequação dos valores do corte de cana ao salário que ficar estabelecido na decisão normativa.

- O item 37 de agora foi pleiteado com outra redação e, por sinal, excluído da Tabela concedida por esse Egrégio Tribunal.

II - Por outro lado, a reivindicação pretende substituir o sistema legal vigente de jornada de labor em 8 horas diárias ou 44 horas semanais.

O assunto, contudo, está normatizado na nova Constituição Federal, a qual, dispendo sobre os Direitos Sociais estabelece, em seu art. 7º

"XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais..."

Dentro da mesma linha de estipulação, a lei ordinária - Consolidação das Leis do Trabalho - estabelece:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados de qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite".  
(Grifos nossos).

Comentando o dispositivo, leciona EDUARDO GABRIEL, in  
"Consolidação das Leis do Trabalho Comentada" (10ª ed. 1977):

"4) As normas que regulam jornada de trabalho têm natureza publicística e, por consequência, são inderrogáveis e irrenunciáveis."

Não é diferente o ensinamento de VALENTIM CARRION, nos seus respeitados "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 3ª edição, 1979:

"1. Duração normal da jornada. É o espaço do tempo durante o qual o empregado deverá prestar serviço diariamente e com habitualidade; nele não se incluem as horas extraordinárias. É mandamento constitucional (Constituição Federal de 1969, Art. 165, VI)".  
(1ª ordem de realces, do autor; nossa a seguinte).

É sabido que, em Direito, a cada faculdade corresponde uma obrigação e vice-versa.

A Lei Maior do País é o diploma trabalhista vigente disciplinam a jornada normal de trabalho em 8 horas diárias (salvo casos especiais com tratamento legislativo excepcional expresse).

Este, também, como vimos, o ensinamento da Doutrina.

Qualquer estipulação de jornada diversa das 8 horas legais só pode resultar de lei ou de ajuste entre empregador e empregado (ajuste individual ou coletivo, de que não resulte prejuízo para o empregado).

Como, no presente caso, na fase de negociação não houve acordo sobre tabela de tarefas para serviços à base de produção, fa lece competência à Justiça do Trabalho, datíssima venia, para deter miná-lo em sentença.

./.

11



Não há como o Judiciário apreciar e decidir a matéria sem invadir competência reservada ao Legislativo - proposição, discussão e aprovação de lei.

A jornada de trabalho deve ser a legal de 8 horas por dia.

III. Em dissídio idêntico ao presente, o Egrégio Tribunal da 6ª Região decidiu adoção de tabela de tarefas, como está agora proposta, para os rurícolas canavieiros do Estado do Rio Grande do Norte (Proc. TRT-DC-30/82).

Interposto Recurso Ordinário dessa decisão, assim se pronunciou o Colendo TST (Processo RO-DC-169/83, Acórdão TP-485/84. Relator, Min. MARCO AURÉLIO):

"2.3. TABELA DE TAREFAS.

A hipótese não pertine à sentença normativa. Inexiste lei que especifique a hipótese, a ponto de autorizar esta Justiça a impor tal condição de trabalho. A proposta patronal compôs um grande todo, objetivando a formalização de acordo. Ultrapassada tal fase e esgotados os meios suávorios, é impossível a fixação, via sentença normativa, desta condição de trabalho. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula".

(DJ de 08.06.84, pág. 9330/9331).

Diante do exposto, pede e espera o requerente, seja liminarmente indeferido o pedido de fixação de tabela, por existência de tratamento legal para a jornada diária de labor: 8 horas normais.

IV. Por outro lado, os próprios trabalhadores, reiteradamente, colocam a fixação de tarefas, no campo, como ponto de atrito entre empregados e empregadores.

Um dos maiores pontos de discórdia é a utilização de balanças, para pesagem de cana cortada pelo rurícola. Estão vivas, na lembrança de todos, as acusações de roubo em nossas balanças. Existe até uma condição proposta no elenco reivindicatório para que essas balanças, assim como as braças de medição por área, sejam fiscalizadas e aferidas, periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas.

Diante desta constatação, não há dúvida de que a forma de



eliminar essa divergência seria abolir, de uma vez por todas, o trabalho pelo sistema de tarefa e implantar o trabalho pela jornada normal de 8 horas.

As lideranças dos trabalhadores costumam criticar esta proposta. Contudo, nunca aceitam colocá-la em prática. Seria o caso de implantá-la, agora, durante a vigência desta sentença normativa, avaliar seus resultados durante os 12 próximos meses, e re-examinar o assunto no movimento reivindicatório do próximo ano.

V. Caso, no entanto, essa colocação seja superada, o que se admite só para argumentação, e por amor ao debate, permite-se tecer outras considerações sobre a tabela agora proposta.

Na negociação coletiva de 1989, como vimos, o elenco reivindicatório pleiteava alteração da tabela em termos praticamente idênticos ao do pedido atual. Após a competente análise e discussão, esse Egrégio TRT resolveu manter a tabela de 1988 que fora objeto de acordo entre partes, e constitui repetição dos anos anteriores. Em diversas ocasiões, examinados pelos próprios trabalhadores, os itens contidos na citada tabela foram reputados razoáveis para cumprimento como jornada normal de trabalho.

Agora, sem fundamento justificado, o elenco reivindicatório pretende reduzir, abusivamente, os itens da tabela aprovada livremente pelas partes no ano passado.

O próprio preâmbulo da cláusula confessa que os trabalhadores pretendem introduzir substanciais mudanças na tabela resultante deferida em 1989.

É o caso, p.ex., dos itens a seguir:

ITEM	ITENS ALTERADOS		
	TABELA 1989	REIVINDICAÇÃO 1990	DECRÉSCIMO DE TRABALHO
09-ROÇAGEM - Mato de talho e capoeirão	100 cubos	50 cubos	50%
Mato fino	150 cubos	100 cubos	33%
11-REVOLVIMENTO DE TERRA COM ARADO DE BOI	800 cubos	400 cubos	50%



12-PLANTIO DE ESTOURO C/ARADO DE BOI	600 cubos	300 cubos	50%
13-SULCAGEM C/ARADO DE BOI:			
- Uma vez/terra areia	1.100 cubos	550 cubos	50%
- Duas vezes/ terra areia	1.000 cubos	400 cubos	150%
- Uma vez/terra barro	800 cubos	500 cubos	37,5%
- Duas vezes/ terra barro	600 cubos	300 cubos	50%
15-COBERTURA DE SULCO			
- Limpando terra não preparada	60 cubos	40 cubos	33%
- Limpando terra preparada	100 cubos	60 cubos	40%
- Toda terra e meia terra em areia	200 cubos	120 cubos	40%
- Toda terra e meia terra mole	150 cubos	90 cubos	40%
- Toda terra e meia terra ressecada	100 cubos	60 cubos	40%
16-CAVAGEM DE ENXADA			
- Terra dura e ca- poeirão	150 braças	90 braças	40%
- Terra mole	250 braças	150 braças	40%
- Terra com areia	300 braças	180 braças	40%
19-DOSADOR	8 horas	4 horas	50%
20-IMUNIZADOR	8 horas	4 horas	50%
23-GRADEAÇÃO COM BOI	1.200 cubos	600 cubos	50%

Também foram alterados os itens de corte de cana. Vejamos as mudanças:

ITEM 37 - CORTE DE CANA PARA MOAGEM,

Na tabela de 1989, repetindo os sub-itens vigentes desde 1979, o corte de cana é fixado em três pontos:

./.

14



A) Cana queimada amarrada

- A.1. Cana de menos de 5 quilos
- A.2. Cana de 5 a 8 quilos
- A.3. Cana acima de 8 quilos

A mesma tricotomia era repetida em relação ao item "B-Cana Crua Amarrada".

A proposta ora impugnada reduziu esses sub-itens a apenas 2: "A.1. menos de 5 kg" e "A.2. acima de 5 kg".

Trata-se de uma maneira artilosa de aumentar o salário rural do trabalhador na medida em que elimina o tipo de corte que paga o menor valor por tonelada.

Tomando-se, como exemplo, o corte-padrão, do Estado, que é a CANA QUEIMADA AMARRADA. Na tabela anterior tínhamos que:

1. Na cana ruim (abaixo de 5 kg), o valor p/tonelada era "a combinar";
2. Na cana média (de 5 a 8 kg), o valor do corte era de 1.000 kg pela diária;
3. Na cana boa (acima de 8 kg), o valor do corte era de 1.200 kg pela diária.

No CORTE DE CANA proposto, a cana acima de 5 kg já seria considerada boa, pagando-se sua colheita à base de 1.000 kg pela diária. Ou seja, o trabalhador teria um imediato ganho real de 44% - QUARENTA E QUATRO POR CENTO. Quando ele colhesse 1.200 kg, que corresponderia à diária das 11 tabelas anuais anteriores, faria jus a 1,44 diária.

O mesmo caso sucede com o corte de CANA CRUA AMARRADA. Pelas anteriores, a diária de salário correspondia a 1.000 kg. Ou seja, o trabalhador deveria colher 1.000 kg para perfazer a diária salarial. Pela proposta examinada, esta colheita baixa para 840 kg. Ou seja, quando o rurícola cortar 1.000 kg de cana, fará jus a 1,20 diária.

2 - CANA SOLTA POR CUBO E BRACA CORRIDA

Os volumes de corte em cubos e braca guardam compatibilidade com a tabela de 1989.



Os valores em cruzados, no entanto, como alertado acima, correspondem à diária salarial de Cr\$ 633,33 correspondente ao valor mensal de Cr\$ 19.000,00, pleiteado na Primeira Reivindicação, a qual não prosperará.

Esses valores precisam ser adaptados ao salário que for fixado na mencionada Primeira Reivindicação.

#### ITENS NOVOS

Existe uma infinidade de itens novos na tabela, em todos os seus pontos.

Relacionemos, abaixo, esses novos pleitos:

1) No item 9 - ROÇAGEM, ao sub-item "Mato Grosso", havia apenas uma tarefa: 0,50 conta - 50 cubos. O elenco reivindicatório aponta dois itens para a mesma tarefa: "Só para cortar" e "só para puxar". Isto implica em reduzir a tarefa pela metade;

2) no item 10 - ENCOIVARAÇÃO, foram acrescentados os seguintes sub-itens:

- Mato de talho e capoeirão: retirada da lenha (queimada)- 0,70 conta (70 cubos)
- Retirada de lenha crua - 0,30 conta (30 cubos)
- Com a lenha dentro (queimada) - 0,30 conta (30 cubos)
- Com a lenha dentro (crua)-0,20 conta (20 cubos).

São novas colocações inaceitáveis, por nunca terem sido objeto de consenso e porque pretendem tarefa reduzida, passível de ser trabalhada em apenas 02 horas.

3) O item 15 - COBERTURA de sulco introduz a expressão nova "limpando ou espalhando", que antes figurava só como "limpando".

4) O item 16 - CAVAGEM DE ENXADA, apresenta o item "e soqueira", que também não constava dos dissídios ou acordos anteriores.

5) O mesmo item 16 - CAVAGEM DE ENXADA também indica um sub-item novo, "Terreno com pedra".

6) O item 22 - SEMEIO DE ADUBO, nas tabelas anteriores, integrava o item antecedente, nº 22, e não continha as

./.  
A handwritten signature and the initials "i." are present at the bottom left of the page.

A large handwritten signature is located at the bottom right of the page, with the number "16" written below it.



expressões "FOSCAL" nem "CALCÁRIO". Estes dois últimos produtos são mais fáceis de semear, requerendo menor esforço do homem.

7) No mesmo item 22 - SEMEIO, foram acrescentados dois sub-itens novos SEMEIO DE TORTA OU CACHAÇA.

8) Igualmente alterado se acha a LIMPA COM CULTIVADORES (item 24), que antes apresentava 2 sub-itens:

- 2 vezes c/boi - 8,00 contas (800 cubos);
- 2 vezes c/burro - 12,00 contas (1.200 cubos).

Além de eliminarem os 2 sub-itens, os trabalhadores reduziram a tabela para apenas "6,00 contas - 600 cubos".

9) O item 27 - LIMPA DE CANA omitiu a expressão "EM PLANTA".

10) Por engano, ou de forma intencional, a tabela de agora omite dois importantes itens das anteriores:

A) LIMPA SAPATEADA

- com muito mato - 0,80 conta (80 cubos)
- com mato pouco - 1,00 conta (100 cubos)
- correndo a enxada - 2,00 conta (200 cubos)

B) LIMPA DE CANA DE SOCA

- mexendo a palha - 1,50 conta (150 cubos)
- cobrindo tocos extrovengados - 1,00 conta (100 cubos)
- chegando a terra ao toco - 1,00 conta (100 cubos)

11) O item 28 - DESPALHAÇÃO está inteiramente modificado. Antes tínhamos: AFOGANDO O MATO, com tarefa de 2,00 contas (200 cubos); COM FOICE (mais fácil), tarefa de 3,00 contas (300 cubos).

Estão tentando eliminar a tarefa mais difícil e reduzir a mais fácil em 1/3.

12) São novos, nunca negociados e inaceitáveis pela irrisoriedade no tamanho das tarefas pretendidas, todos os itens e sub-itens a partir do item 29, a saber:

- Item 29 - COBERTURA DE ADUBO DE SOCAS
- Item 30 - Machadeiro
- Item 31 - Pichação de Mato (???)
- Item 32 - Arranca de Soqueira
- Item 33 - Arranca de Colonião
- Item 34 - Encoivaração de Soqueira

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
17





- Item 35 - Limpa de Caminho ou Barreiras
- Item 36 - Roçagem de Cana
- Item 38 - Este item tem redação confusa e parece querer obrigar a que todo corte de cana seja na modalidade "Cana Solta".
- Item 39 - Corte de Cana para Semente
- Item 40 - CAMBITO. As tabelas anteriores indicavam "a combinar ou, não havendo entendimento, por diária". Isto porque a extensão da tarefa depende da distância percorrida pelo cambiteiro entre o local do corte e o "ponto", isto é, o lugar onde a cana é apanhada pelo caminhão. Quanto mais longe, menor a tarefa; quanto mais perto, maior a tarefa.

A fixação de um único "quantum" para tarefa variável é, no mínimo, irracional.

Além disso, o cambito vigente na Paraíba não é o apontado no elenco reivindicatório impugnado. A decisão do Regional da Paraíba foi reformada pelo TST, em grau de Recurso Ordinário. Foi esta decisão (TST-RO-DC-0149/85.4, publicada no DJU de 08.05.87) que atribuiu à tarefa a forma de "DIÁRIA OU A COMBINAR", quando assim decidiu:

"Rejeitando as alegadas violações constitucionais, dou provimento parcial para instituir a tabela de tarefas constante de fls. 531/533, sugerida pelos recorrentes".  
(pág. 8451).

- Item 41 - ENCHIMENTO DE CAMINHÃO: a tabela anterior indicava a tarefa deste item "A COMBINAR OU DIÁRIA."

A redução no dimensionamento das tarefas representa um inteligente e camuflado aumento real de salário, como já ressaltado.

Quando, por exemplo, uma tarefa de 800 cubos (item 11 - REVOLVIMENTO) fosse reduzida para 400 cubos, o trabalhador poderia continuar realizando os mesmos 800 cubos anteriores, que já cumpre, mas receberia 2 diárias, ao invés de uma. Isto implica em dobrar o salário real.

Comparando o trabalho pela jornada diária de 8 horas, seria o mesmo que reduzir esta jornada para somente 4 horas, o que aliás, está proposto no item 19 - DOSADOR e 20 - IMUNIZADOR, como vimos acima.

./.





Veja-se, também que, ao não distinguir, por exemplo, entre a LIMPA DE CANA PLANTA e LIMPA DE SOCA, englobando-as sob um único título - "LIMPA DE CANA", os trabalhadores buscam alterar o acerto anterior, estendendo à cana de soca o ajustado para a cana de planta. Nesta, inclusive, omitiu-se o sub-item

"- Limpa correndo a enxada - 2,00 contas (200 cubos)."

Essa extensão não pode ocorrer porque implicaria em dar tratamento igual a situação diferente.

Sabe-se que a cana é plantada uma vez e, após a 1ª colheita, fica renascendo (rebrotando) e sendo colhida, sucessivamente, ao longo de algumas safras seguintes.

A cana que vai ser colhida pela 1ª vez chama-se "cana de planta", pois foi resultante de plantio.

A cana que já foi colhida antes e renasceu chama-se "cana soca". Soca é o sistema radicular de tocos da cana já colhida anteriormente, que dará origem a nova "touceira" nas 3 ou 4 safras seguintes.

A limpa da "cana de planta" é muito mais difícil que a "soca". Por que? Na planta, existe maior área de mato, porque é muito menor a área ocupada pela cana, que ainda está nascendo, e depois, crescendo. Na 1ª limpa da cana de planta, o cuidado do trabalhador é muito maior, para, ao limpar o mato, não atingir com a enxada a plantinha que está nascendo. O trabalhador precisa usar as mãos, para arrancar o mato mais próximo ou enrolado nos brotos da cana. Nessa área mais próxima, o serviço, em parte, é de verdadeira jardinagem.

A limpa de soca dá menos trabalho. Já existe a área ocupada pela "touceira" e sistema radicular da planta constituída, existente. Nessa área não nasce mato, mas só no espaçamento das "carreiras".

Em resumo: o trabalhador, na limpa da soca, pode executar área maior do que na planta.

A solução, portanto, é manter a tabela também neste ponto.

#### C O N C L U S Ã O

Na realidade, a ser modificada a tabela vigente até 07.10.90, nela caberiam apenas as seguintes disposições:



- Na parte de "Normas Gerais":

a) Trabalhando por tarefa, o empregado deve realizar trabalho mínimo de 6 (seis) horas por dia. Se, nessas seis horas, executar acima de uma tarefa, fará jus ao excedente, assim como a seu cômputo para cálculo do repouso semanal remunerado;

b) As tarefas de cobertura em terreno preparado por trator terão acréscimo de 20% (vinte por cento) em relação às realizadas em terreno preparado por arado de boi;

c) A tarefa mínima para limpa de cana, planta ou soca, medida por braça, será de 100 (cem) braças.

- Na parte do "TÍTULO II - DISCRIMINAÇÃO", os itens abaixo receberiam a seguinte redação:

	<u>M Í N I M O</u>	<u>M Á X I M O</u>
- ITEM 22 - SEMEIO		
- Semeio de adubo	6,00 contas (600 cubos)	8,00 contas (800 cubos)
- Semeio de foscal	8,00 contas (800 cubos)	10,00 contas (1.000 cubos)
- Semeio de Calcário	8,00 contas (800 cubos)	10,00 contas (1.000 cubos)
- Semeio de torta	2,00 contas (200 cubos)	3,00 contas (300 cubos)
- ITEM 25 - CAVAGEM DE ADUBAÇÃO DE SOCAS	6,00 contas (600 cubos)	8,00 contas (800 cubos)
- ITEM 26 - EXTROVEN- GAÇÃO DE SOCAS	3,00 contas (300 cubos)	5,00 contas (500 cubos)
- ITEM 29 - COBERTU- RA DE ADUBAÇÃO DE SOCAS	6,00 contas (600 cubos)	8,00 contas (800 cubos)
- ITEM 32 - ARRANCA DE SOQUEIRA	0,80 conta (80 cubos)	1,00 conta (100 cubos)
- ITEM 34 - ENCOIVARA ÇÃO	0,80 conta (80 cubos)	1,20 contas (120 cubos)



- ITEM 35 - LIMPA DE CAMINHO OU BARREIRA	0,40 conta (40 cubos)
- ESTABELECE <u>R</u> ITEM DENO <u>M</u> INADO ADUBAÇÃO DE SOCAS	10,00 contas (1.000 cubos)

Aguardam os suscitantes decisão justa e equitativa sobre esta reivindicação.

QUARTA - DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE TAREFAS E OPÇÃO PELO REGIME DE DIÁRIA.

A cláusula foi objeto de negociação entre as partes no ano de 1985. No ano de 1987, para evitar impasse, foi aprovada com redação modificada, assumindo as lideranças dos trabalhadores o compromisso formal, com as lideranças patronais, de modificá-la nesse ano.

Embora em 1988 se tenha repetido a redação de 87, a experiência evidenciou que a cláusula é fonte de arbítrio de uma das partes, pois faculta apenas ao empregado decidir pelo regime de diárias. Em 1989 esse Egrégio Tribunal manteve a cláusula discriminatória, "data venia".

Não se pode aceitar, portanto, que ela seja re-proposta com a redação polêmica do ano passado.

Isto porque a redação proposta pela FETAPE fere o princípio da isonomia constitucional, quando cria prerrogativa para apenas um dos lados.

A explicação é simples. O empregador sempre se opôs, como nesta defesa ainda uma vez se opõe, à prestação de labor vinculada a uma tabela de tarefas. Por decisão judicial, ou por acordo, no entanto, vem-se vinculando à observância dessa tabela.

Essa observância, contudo, lógica e legalmente, tem de funcionar para os dois lados, empregador e empregado.

A alteração agora pretendida, contudo, deixa à escolha do trabalhador, cumprir a tabela ou trabalhar 8 horas. Isso não se justifica, se a tarefa que lhe for atribuída estiver conforme com o disposto na tabela. Apenas se o empregador exigir tarefa maior que o tabelado, justifica-se ele trabalhar pela jornada diária de 8 horas.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
21



Na medida em que fica apenas ao arbítrio do empregado escolher entre a tabela e a diária, opção que não é dada à categoria patronal, cria-se uma unilateralidade inaceitável.

Por que a posição dos empregadores em não aceitar a redação da FETAPE? Porque, ao optar pela diária, o trabalhador comete uma verdadeira "greve tartaruga", produzindo volumes irrisórios de serviços.

É muito comum, por exemplo, em uma tarefa de limpa de mato, que corresponde a 100 cubos, o trabalhador optar pela diária, "trabalhar" as 8 horas, e, no final, apresentar uma produção de, apenas, 20 ou 30 cubos.

Raciocine-se: a tabela de tarefas é reivindicação do trabalhador. Uma das duas mais importantes para a FETAPE e SINDICATOS RURAIS, como eles mesmos costumam dizer. Juntamente com cláusula salarial, constituem os pleitos onde costumam colocar mais peso.

Pois bem. Como admitir que, atendidos os Suscitados no estabelecimento da tabela, possam eles ficar com a opção unilateral de, no dia que entenderem, desprezar a dita tabela e exigir o trabalho por diária de 8 horas?

Só se justificaria essa pretensão por um motivo não-aparente ao observador menos afeito ao problema.

Diante disso, a cláusula só pode ser aceita com a seguinte redação:

"Havendo qualquer impasse quando à aplicação de qualquer item da presente tabela de tarefas, fica facultada a qualquer das partes a opção pelo trabalho na diária mediante o cumprimento da jornada de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira e de 4 (quatro) horas no sábado".

#### QUINTA - MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA

Trata-se de cláusula que foi repelida por esse E. TRT no DC-33/84 diante da manifesta incompetência da Justiça do Trabalho para sua concessão em sentença coletiva.

Deferida, por maioria, por esse E. Regional no DC de 1986, a cláusula foi suspensa pelo ES nº 286-87.7.

./.

22



Na convenção Coletiva de 1985, a cláusula foi excluída en quanto na de 1987, nos acordos de 1988 e 1989 sua redação difere da cláusula ora proposta pela categoria profissional.

Com efeito, a cláusula passou a ter a ressalva "salvo se autorizados pela autoridade competente" para resguardar-se o princípio da legalidade.

Cabe advertir, porém, que a postulação dos trabalhadores faz supor como realidade que "cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assemelhados" portam armas de fogo nos locais de trabalho para cometerem violência física contra trabalhadores.

Tal suposição não é, porém, absolutamente, verdadeira. Nos casos em que prepostos do empregador andem armados, fazem-no devidamente autorizados pelas autoridades competentes e para defesa pessoal.

Eventuais incidentes esporádicos ou localizados não representam regra nas cerca de dez mil propriedades rurais do Estado. Apenas podem ser tratadas como ocorrências policiais, inclusive aquelas que se verificam na zona canavieira envolvendo lideranças sindicais, quer como autores quer como vítimas, sem a participação dos empregadores rurais.

Esses fatos não têm qualquer relação com medida de violência da parte do empregador, direta ou indiretamente, não sendo justa a generalização que a cláusula pretendida faz pressupor.

Embora não se trate de interesse específico da categoria, pois a matéria do poder de polícia se insere no âmbito do direito público, a cláusula foi prevista na Convenção Coletiva assinada em 1987 e no acordo feito no DC-86/89, com redação, entretanto, diferente da ora proposta.

Conquanto entenda a categoria patronal que a reivindicação não deva constar de norma coletiva, a cláusula seria aceita desde que resguardada a redação que teve na Convenção de 87 e no acordo de 1989.

"Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assemelhados, portarem arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizados pela autoridade competente."

Aguarda deferimento.



SEXTA - CONCESSÃO DE SÍTIO

Mediante o impróprio título da reivindicação, pretendem os reivindicadores a concessão compulsória de uma área para cultivo, com arrimo em legislação flagrantemente INCONSTITUCIONAL.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 6969/44, diploma legal que primeiro regulou a matéria, sob a égide da Constituição de 1937, a qual concedia diferentemente proteção à propriedade. Com o advento da Constituição de 1946, a matéria foi tratada pelo § 16 do artigo 141, que preconizava:

"É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior."

De forma semelhante dispõe a novel Carta Magna, ao garantir, em seu art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, estabelecendo como limitação ao exercício da propriedade somente os casos de desapropriação, assim mesmo, "mediante justa e prévia indenização em dinheiro."

Já com o advento da Constituição de 1946, a concessão compulsória de área para cultivo prevista no Decreto-Lei nº 6969/44, foi derogada, inexoravelmente, porquanto impossível prevalecer lei ordinária incompatível com a Carta Política.

Do mesmo modo, na Constituição de 1967, com sua emenda de 1969, lia-se no § 22 do art. 153:

"É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o paga-

*Ly. A.* *[Signature]* *[Signature]* 24



mento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior".

O direito de propriedade, amparado pela Constituição Federal, como visto, é bem definido pelo Código Civil Brasileiro, o qual no seu artigo 524, dispõe:

"A Lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor dos seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua."

(sem os grifos)

Portanto, o poder de usar, gozar e dispor dos seus bens só poderá ser contrariado nas hipóteses de desapropriação ou requisição temporária pelo Poder Público.

Entender diferentemente, compelindo o proprietário a ceder compulsoriamente e gratuitamente sua propriedade ou parte dela, é afrontar a Constituição Federal.

Outrossim, a pretensão contraria torrencial jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que entende indevida a pretendida concessão compulsória de área aos rurícolas.

"Ad argumentadum", o defendente transcreve dois arestos daquela Colenda Corte, em sua COMPOSIÇÃO PLENA, e à UNANIMIDADE DE VOTOS:

"ÁREA DE 2 HECTARES PARA CULTURA DE SUBSISTÊNCIA É EXIGÊNCIA DESCABIDA E NÃO PODE SER CONCEDIDA.

(TST - Processo RO-DC-93/80. Ac.TP-nº2.953 / 80 UNÂNIME. Relator, Ministro MARCELO PIMENTEL, julgado em 05.11.80, in "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho" - Dissídios Coletivos - volume XI, Brasília, Ed. 1982 - pág. 320. Sem grifos).

*[Handwritten signatures and initials]*





"Concessão, pelo empregador rural, de uma área mínima de dois (2) hectares aos trabalhadores rurais, para cultura de subsistência, nos termos do Decreto Federal nº 57.020".

Nego provimento, TENDO EM VISTA QUE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO O PROPRIETÁRIO DA TERRA DETÉM SUA POSSE E USO EXCLUSIVO, PODENDO DISPOR DA MESMA DE ACORDO COM SEU LIVRE ARBITRÍO". (TST-Processo RO-DC-113/80. Ac.TP nº 2395/80 - UNÂNIME. Relator Ministro MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, julgado em 17.09.80, in "obra citada", volume XI, pág. 316. Sem os destaques).

Além dos relevantes aspectos jurídicos enfocados, cum pre alertar-se para o fato de que adoção do pretendido tornaria ainda mais combatida a fraca economia da região, estribada, em grande parcela, na produção canavieira. Existe uma premente necessidade de expandir-se o cultivo da cana-de-açúcar, necessidade que se frustrará com a aplicação da inconstitucional legislação invocada pelos reivindicantes.

Em suma, este seria mais um problema que, substancialmente, estaria afeto ao Poder Público, não podendo a classe produtora, responsável que é pelo maior contingente de mão-de-obra da região, sofrer mais esse gravame, e, o que é pior, que fere frontalmente o Constitucional direito do uso e gozo da propriedade.

Recentemenete, esta é a evolução da cláusula entre as partes:

- Em 1986, no Dissídio Coletivo TRT-DC-AC. 32/86, foi deferida com outra redação, e estabelecendo em 2.000' metros quadrados a área dos sítios, respeitados os existentes com superfície maior.

Esta foi a redação desse Egrégio TRT:

"CONCESSÃO DE SÍTIO.

Os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de 01 (um) ano de serviço contínuo nas empresas, o uso anônimo gratuito, de

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
26





uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), em volta da moradia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida concessão, por decisão judicial com trânsito em julgado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As áreas de terras (sítios) concedidas aos trabalhadores até 07.10.85, acima do limite previsto no "Caput" desta cláusula, constituem direito adquirido e vantagem incorporada ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão prevista no "Caput" desta cláusula não terá caráter remuneratório."

Na convenção coletiva de 1987 e no acordo de 1988, a cláusula foi negociada com idêntica redação, adaptada, apenas, a data da 2a. linha do § 2º, para 07.10.87 e 07.10.88.

No DC nº 86/89, essa Egrégia Corte repetiu a mesma redação com a competente adaptação do § 2º para 07.10.89.

Isto, entre outros motivos, porque a redação configura a remançosa jurisprudência do Colendo TST.

Os Sindicatos Profissionais e a FETAPE pretendem modificar inteiramente a cláusula: alteram o "Caput"; excluem o § 1º; alteram o §2º; e acrescentam um parágrafo cuja substância é totalmente imperitante.

Quanto ao novo ítem pretendido - Concessão Adicional de 10% (dez por cento) da área agricultável aos trabalhadores - não pode prosperar.

O art. 152 da Constituição do Estado de Pernambuco tem o sentido totalmente diverso. Dispõe que os proprietários de terra com monocultura agrícola que não destinarem ao menos 10% da área agricultável à produção de alimentos, não poderão receber benefícios ou incenti



vos creditícios do Estado.

Em primeiro lugar, não cogita de que a área mencionada seja cedida aos trabalhadores; ao contrário, pressupõe que ele próprio explore com o fim indicado;

Em segundo lugar, não obriga a fazer a destinação, mas veda o acesso ao crédito e aos benefícios àqueles que não fizerem.

A matéria, assim, não se relacionando, em nada, com o Dissídio entre empregado e empregador, nem guarda pertinência com as relações individuais de trabalho, pelo que não poderá ser objeto de apreciação por parte dessa Justiça Especializada.

Assim, há de ser excluída inteiramente a cláusula ou, quando muito, adotá-la com a redação a seguir sugerida pela categoria patronal:

#### CONCESSÃO DE SÍTIO

"Os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de um ano de serviço contínuo nas empresas, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), em volta da moradia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida concessão, por decisão judicial com trânsito em julgado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As áreas de terra (sítios) concedidas aos trabalhadores até 01.10.89, acima do limite previsto no "Caput" desta cláusula, constituem direito adquirido incorporado ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão prevista no "Caput" desta cláusula não terá caráter remuneratório.



PARÁGRAFO QUARTO - Para os fins do "Caput" dos artigos 9º e 10º da Lei nº 5.889/73, a presente sentença entende-se por lavoura de subsistência aquela de ciclo vegetativo curto.

PARÁGRAFO QUINTO - A partir da data da rescisão contratual, fica vedado ao trabalhador e sua família realizar plantio de novas lavouras.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos termos da Lei nº 5889/73, art. 9, § 3º, obriga-se o trabalhador a desocupar a moradia do empregado após 30 (trinta) dias contados da data da rescisão contratual, assegurada a utilização do respectivo sítio para a colheita das lavouras já existentes."

Como se pode observar, a sugestão patronal torna invulnerável aos conflitos as relações entre patrões e empregados, posto que:

1. adequa a norma ao espírito da lei pertinente, ao ressaltar que a concessão é devida aos trabalhadores residentes na propriedade e em área próxima às suas residências;

2. adequa, também, à realidade hoje vivenciada no campo, pois, com a criação de núcleos habitacionais, caso a concessão não seja efetivada no âmbito da propriedade e sim, como propõe os laboristas, em volta da moradia, o benefício torna-se inaplicável;

3. veda as culturas permanentes ou de longo ciclo vegetativo, bem como, após a rescisão ou extinção do contrato de trabalho, a introdução de qualquer cultura na área cedida, que pressupõe que o trabalhador poderá colher o que plantou;

4. fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o trabalhador desocupar a casa onde reside na propriedade, a fim de permitir seu uso por novo trabalhador quando for o caso. Cumpre ressaltar que por não terem sido consignados em textos normativos anteriores estes itens, têm ocorrido conflitos, e os consequentes ingressos de ações nessa Justiça Especializada, o que, convenha-se, não deve ser do interesse de nenhuma das categorias envolvidas no presente dissídio.

Espera, pois, o indeferimento da postulação dos suscipientes, ou, em última hipótese, seja acolhida a pretensão na forma redigida pela categoria patronal, acima transcrita.



SÉTIMA - SALÁRIO FAMÍLIA

De logo, cumpre frisar que a cláusula não foi negociada na convenção coletiva de 1987, nem no acordo de 1988, embora reivindicada, concordando a categoria profissional em retirá-la. No DC-86/89 foi concedida, por maioria, por essa E. Corte, estando, ainda "sub judice" no Colendo TST.

Agora, volta a requerer o salário-família à base de 10 por cento sobre o salário mínimo da categoria para filho menor de 14 anos, ou inválido, de qualquer condição.

Trata-se, a toda evidência, de reivindicação de natureza previdenciária, que não pode ser apreciada pelo E. Tribunal Regional, à falta de Poder Normativo da Justiça do Trabalho para regular a matéria.

O pedido não pode prosperar também à invocação do art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal, uma vez que tal disposição não pode ser interpretada como auto-aplicável.

a) Ausência de Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

De acordo com o princípio inscrito no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete, privativamente, à União legislar sobre:  
XXIII Seguridade Social".

Ademais, dispõe o art. 24 da Carta Federal, in letteris:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII - Previdência Social, proteção e defesa da saúde."

Através dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do precitado art. 24, preceitua a Constituição, explicitando:

"§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."



Ao fixar a competência da Justiça do Trabalho, deferiu-lhe a CF, a teor do art. 114 a competência para julgar dissídios coletivos e na decisão coletiva estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais legais (§§ 1º e 2º).

No âmbito de sua competência pode a Justiça do Trabalho dispor sobre normas e condições laborais, sem invasão, porém, da competência privativa dos demais Poderes da União.

Conceder a cláusula de salário-família, vale acentuar, nem o Poder Legislativo pode fazê-lo senão mediante prévia fonte de custeio total, consoante expressamente estabelecido no § 5º do art. 195 da Carta Magna.

Se ao legislador não é permitido criar, majorar ou estender o benefício sem a instituição da correspondente fonte de custeio, como poderia a Justiça do Trabalho conceder a cláusula de salário-família reivindicada pela categoria profissional?

Cabe, finalmente, salientar que, a teor do expressamente disposto no art. 59 das Disposições Constitucionais Transitórias, ao Poder Legislativo se concedeu, especificamente, prazo, que ainda está em curso, para a regulamentação do preceito constitucional (em relação ao setor rural), nestes termos:

"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para aprová-los."

Ademais, consoante a redação do parágrafo único do precitado artigo 59, os planos serão implantados pela Previdência Social nos 18 meses seguintes:

"Parágrafo único - Aprovados pelo Congresso Nacional os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes."

Observa-se que a legislação pertinente aprovada pelo Congresso Nacional foi vetada pelo Presidente da República.

O eventual deferimento, só para argumentar, da pretensão



importaria, na violação e afronta dos arts. 2º, 5º, II, 22º, inciso XXIII, 24, inciso XII, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, inciso XVII, 48 §§ 1º e 5º, 195, inciso I, II e III, §§ 2º e 5º da Carta Magna.

b) Não Auto-Aplicabilidade do Art. 7º, Inc. XII da CF

Além disso, cumpre ressaltar que o art. 7º, item XII, da Carta Magna não é auto-executável por lhe faltar eficácia plena e imediata, a exigir tal disposição, pois, a competente regulamentação pela Lei Complementar ou Ordinária.

Na lição de Caio Mário Pereira da Silva (Instituições do Direito Civil 4ª ed., 1974, de 93/94), a propósito de auto-aplicabilidade ou não da Norma Constitucional:



"Quando a Constituição define um direito é auto-executado, tem aplicação automática e é aplicada independentemente de qualquer provimento complementar. Quando, porém, cria-se situação que exige o estabelecimento de condições de aquisição ou de exercício da legislatura tem que estatuir os requisitos e a forma de efetivação, baixando diploma regulamentar. Em tais hipóteses, enquanto não é aprovada a Lei Complementar o dispositivo constitucional resta inaplicável".

"§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não excluiu a competência suplementar dos Estados.

"§ 3º - Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades.

"§ 4º - A superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário."

Outrossim, a teor do art. 48 da Carta Política, ao Poder Legislativo, cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União e, portanto, sobre o Direito do Trabalho.

 ./. 





Ainda a propósito da seguridade social prescreve o art. 195 da CF, que tal sistema será financiado mediante recursos da União, dos empregadores e dos trabalhadores.

Adotando o mesmo princípio consagrado na Constituição de 1967, estatui a atual Carta Magna, também no § 5º do precitado art. 195:

"Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Ao exame desses princípios constitucionais, exsurge sobre modo patente que não cabe a Justiça do Trabalho criar, majorar ou estender benefício previdenciário através de sentença coletiva, se não com evidente invasão de competência.

Na forma do cânone fundamental insculpido no art. 2º da Lei Básica:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A decisão coletiva que dispusesse sobre o salário família violaria os preceitos fundamentais contidos na Carta Magna, consoante acima apontados.

Dispõe o art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - ...

XII - Salário Família para os seus dependentes".

A disposição Constitucional atribui o salário-família aos trabalhadores urbanos e rurais. Mas, a norma não é auto-executável porque carece de regra pela qual se pode fluir e preservar o direito assegurado, ou executar o dever imposto.

Em relação aos trabalhadores urbanos, existe Lei Ordinária regulando o princípio Constitucional, desde o advento da Lei nº

*[Handwritten signature]* . *[Handwritten mark]* . /.

*[Handwritten signature]*  
33





4.266/63, cabendo referir também que em relação a esses trabalhado - res (urbanos) aplica-se a Consolidação da Leis da Previdência Social, aprovada pelo Dec. nº 89.312/84.

Mas, com referência ao trabalhador rural inexistente qualquer diploma legal, daí porque a disposição constitucional acima citada depende de regulamentação.

Enquanto não for baixada a Lei Complementar dispendo sobre a aplicação do princípio ao rurícola a Norma Constitucional resta sem aplicação.

Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, frente a semelhante disposição contida na Carta Constitucinal de 1967 (Art. 165 - inciso 2).

Apreciando a questão da auto-aplicabilidade do art. 165 inciso II da Constituição de 1967, que repetia o princípio, o Tribunal Superior do Trabalho assim se manifestou, no processo TST-RO-DC 43/83:

"Não é auto-aplicável, tanto pela sua natureza constitucional, como pelo fato incontestado de que, para se deferir o salário-família ao trabalhador urbano foi necessária lei ordinária regulamentadora. O mesmo se espera seja feito em relação aos rurícolas, como se justiça."

A atual Carta Política dispõe expressamente no § 5º do art. 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Desse preceito Constitucional emerge claro que nenhum benefício previdenciário ou de seguridade inclusive salário família poderá ser estendido ou criado, sem a correspondente fonte de financiamento total.

Tal disposição impõe assim que a extensão ou aplicação do benefício do salário-família dependerá de Lei Complementar ou Ordinária, uma vez que a Norma do art. 7º inciso XII não é auto-executável.

O Colendo TST, após o advento da atual Constituição Federal, manteve o seu entendimento anterior, entendendo como não auto-aplicável o inciso XII, do art. 7º da Constituição Federal.





Para ilustrar, o defendente transcreve um aresto pertinente, específico, no tocante ao trabalhador rural:

"TRABALHADOR RURAL - SALÁRIO FAMÍLIA - ENUNCIADO 227.

A discussão em torno do direito do trabalhador rural ao salário família não foi alterada, em face da vigência da nova Carta Política promulgada em 1988, que manteve o direito ao benefício em dispositivo não auto-aplicável, carente de regulamentação ordinária para o rurícola. Prevalece, portanto, o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado nº 227 da Súmula do TST". (TST-RR-1.389/88.8-AC.3a.T.1.393 / 89 18.04.89 - Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani - "in" Revista LTr - set./89 - pág. 1.067).

Isto posto, espera a Categoria Patronal que a cláusula proposta seja indeferida.

#### OITAVA - SALÁRIO NA DOENÇA

1. Sob o nome de "salário na doença", os reivindicantes pedem, efetivamente, AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE, direitos eminentemente previdenciários, nascidos e mantidos pela Legislação Previdenciária também aplicável ao trabalhador urbano.

A matéria é nitidamente previdenciária, uma vez que os pagamentos pretendidos jamais se configurariam como salário, porquanto não se constituiriam como contraprestação pelo trabalho.

Seria uma prestação previdenciária suportada pelo empregador, significando socorro pecuniário ao trabalhador incapacitado temporariamente para o trabalho, elemento que constitui o conceito de previdenciário.

A Justiça do Trabalho falece competência para fixar regras de natureza previdenciária.

O acolhimento da pretensão colidiria com o princípio da legalidade contido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal promulgada em 05.10.1988, segundo a qual:



"NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER  
ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI"  
(sem os grifos)

Ora, Excelências, os benefícios previdenciários devidos aos trabalhadores rurais estão previstos, expressamente, na Lei Complementar nº 11/71, com as complementações advindas com a Lei Complementar nº 16/73, não figurando, entre eles, o AUXÍLIO-DOENÇA, nem a obrigação patronal de remunerar o trabalhador nos primeiros 15 (quinze) dias de doença;

2. Por outro lado, toda matéria previdenciária, hoje está dependendo de regulamentação, através de legislação posterior.

É o que está fixado no artigo 59 das disposições transitórias da Nova Constituição Federal.

Ei-lo:

"OS PROJETOS DE LEI RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E AOS PLANOS DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIO SERÃO APRESENTADOS NO PRAZO MÁXIMO DE SEIS MESES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL, QUE TERÁ SEIS MESES PARA APRECIÁ-LOS"  
(sem destaques)

A exclusão da cláusula se impõe, portanto;

3. Cabe ressaltar que a matéria já TRANSITOU EM JULGADO.

É que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, julgando Recurso Extraordinário da categoria econômica, o que ocorreu recentemente, mais precisamente no dia 13 de SETEMBRO DE 1988, em dissídio coletivo anterior, envolvendo as mesmas partes, considerou INCABÍVEL a concessão da cláusula relativa ao SALÁRIO NA DOENÇA.

Eis a ementa do STF naquele processo:

"CLÁUSULA QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DE SALÁRIO DOENÇA AO TRABALHADOR RURAL, É INCABÍVEL.  
PRECEDENTES DA CORTE... RECURSO EXTRAORDINÁRIO



CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (RE 106.747-PE - Relator Ministro CARLOS MADEIRA, UNÂNIME, publicado no "Diário da Justiça" da União de 30 de setembro de 1988, página 24.986, - Sem os destaques).

Por ser matéria passada em julgado, não comporta modificação, o que impõe a rejeição do pedido;

4. Se, porém, "concessa venia", o já mencionado dispositivo previdenciário foi concedido com base na ilegal e inconstitucional isonomia com o trabalhador urbano, as regras contidas no artigo 79 e seus §§ 1º e 2º, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080/79 - haveriam de ser aplicados ao rural. O "caput" do mencionado dispositivo impõe ao empregador urbano o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença. Os dois mencionados parágrafos seriam, por força de equidade, dois parágrafos da própria cláusula do Dissídio, com a literal redação a seguir:

"§ 1º - A empresa que dispõe do serviço-médico ou convênio tem a seu cargo o exame médico para abono das faltas correspondentes a esse período, somente devendo encaminhar o segurado à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

(Somente a parte com os grifos do Suscitante seria incorporada).

§ 2º - No caso de novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 dias contados da cessação de benefícios anteriores, a empresa fica desobrigada no pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento que são cobertos pelo benefício".

Aliás, o PRECEDENTE Nº 124 do Colendo TST estatui que:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, COM EXCEÇÃO DAQUELAS QUE SE REFERIREM AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO



E DESDE QUE EXISTENTE CONVÊNIO DO SINDICATO COM O INAMPS". (sem os grifos)

O referido Precedente está em sintonia com o recente E-NUNCIADO Nº 282 do Colendo TST, segundo o qual

"AO SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA OU AO MANTIDO POR ESTA ÚLTIMA MEDIANTE CONVÊNIO, COMPETE ABONAR OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUSÊNCIA AO TRABALHO".  
(sem os grifos)

O mandamento legal, assim, resultaria na cláusula normativa seguinte:

"Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 dias, a contar do término da licença."

Impunha-se ainda, a adoção de outra regra aplicável às hipóteses dos trabalhadores urbanos, que consubstanciaria outra cláusula:

"Os atestados médicos observarão o estabelecido na Portaria 3.921, de 20.02.84, MPAS".

A aludida Portaria impõe que os atestados médicos, para fins de comprovação de doença, contenha o código internacional da doença.

Esse Egrégio TRT, aliás, homologou cláusula contendo as ressalvas acima nos Dissídios Coletivos TRT nº 30/82, 36/83 e 33/84.

E, no ano seguinte, a redação agora proposta foi objeto de livre acordo entre as partes.

No Dissídio Coletivo de 1986, a cláusula foi deferida com a mesma redação como foi conciliada na Convenção Coletiva de 1987, bem como no acordo de 1988. Por fim, em 1989, as partes conciliaram a cláusula no DC 86/89, desse Egrégio TRT.

./.



A categoria patronal propõe a seguinte redação:

"SALÁRIO NA DOENÇA.

É devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico, expedido na forma do parágrafo segundo do art. 6º da Lei nº 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa de acordo com o parágrafo primeiro do art. 7º do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e item 6, da Portaria MPAS nº 3.291, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

Parágrafo Único - Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 30 (trinta) dias, a contar do término da licença."

Espera-se, pois, seja indeferida a pretensão na forma como foi postulada.

./.



NONA - JORNADA DE TRABALHO

A categoria profissional postuia a redução da jornada semanal de trabalho para 40 horas semanais de segunda a sexta-feira, sem prejuízo de salário.

Embora beneficiados todos os trabalhadores, inclusive os rurais, com a promulgação da nova Carta Magna, que reduziu a jornada semanal de 48 para 44 horas, a categoria obreira pretende outra redução de jornada.

Tal benefício, como se sabe, resultou de amplo compromisso entre empregadores e empregados por ocasião da discussão e a aprovação da jornada de 44 horas, no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte.

A questão foi, então, largamente debatida, antes de aprovada, por seus evidentes reflexos sobre a produtividade do fator mão-de-obra.

Pretender agora nova redução da duração semanal do trabalho torna-se inviável, inclusive porque a reivindicação quer limitar a jornada de semanal de segunda a sexta-feira, com a eliminação do sábado.

A atividade agrícola canavieira é de caráter sazonal, não podendo diminuir seu ritmo de produção.

Constitui atividade de interesse nacional, vinculada ao proálcool. A preocupação pela sua não intermitência consta inclusive da lei.

O art. 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.49 (regulamento da lei nº 605/49, que dispõe sobre o repouso remunerado), com efeito, autoriza, em caráter permanente, o trabalho em dias não úteis, em algumas atividades elencadas em relações anexas àquele diploma legal.

O item 17 da relação I, em combinação com o item 2 da relação VII, refere-se, exatamente, às atividades agrícolas para produção de açúcar, em que pode haver trabalho, inclusive, aos domingos.

Eliminar o trabalho aos sábados e reduzir a jornada

./. 40



semanal para 40 horas constituem pretensões que não podem ser acolhidas pela categoria econômica em nenhuma hipótese.

Se o setor tem expressa autorização legal para trabalhar inclusive aos domingos, como admitir que seja ele obrigado a adotar jornada excludente dos sábados.

De resto, o tema é de natureza eminentemente legal, não havendo porque inseri-lo em Dissídio Coletivo.

O eventual deferimento da cláusula importaria em ofensa aos princípios constitucionais incritos nos artigos 2º, 22, inciso I e 114, §2º da Constituição Federal.

Ademais, a atividade agrícola canavieira não constitui por sua natureza trabalho que exija a fixação de jornada reduzida, se permitido fosse, só para argumentar, dispor sobre matéria exaustivamente regulada na Constituição Federal de 1988.

Espera a categoria econômica, assim, a rejeição da cláusula proposta pela categoria profissional, ou quando muito, repetida a redação adotada por esse Egrégio Pretório no DC-86/89, verbis:

"A jornada semanal de trabalho será de 44 horas" (Unânime).

#### DÉCIMA - PROIBIÇÃO DE FALSOS EMPREITEIROS

1. É inteiramente descabida a postulação.

Pretende a categoria profissional vetar a celebração de contratos de empreitada pela categoria econômica. A postulação tenta contra o princípio da liberdade contratual.

Todo ato jurídico é perfeito, se o agente é capaz, o objeto é ilícito e a forma é prescrita ou não proibida em lei.

Ora, Excelências, não pode jamais esse Egrégio Tribunal impedir a celebração de contratos pelas partes.

2. Caso se vislumbre em casos concretos alguma tentativa de desvirtuar a aplicação dos preceitos trabalhistas, aí sim deve a Justiça do Trabalho, especificamente naqueles casos concretos, de-

./.





clarar a nulidade de tais contratações.

3. Contudo, declarar em abstrato a impossibilidade de a categoria econômica celebrar contratos de empreitada é ilegal, injusto e injurídico.

Tanto que a cláusula foi retirada pelos trabalhadores na Convenção Coletiva de 1985.

4. No Dissídio Coletivo, entre as partes, no ano de 1986, o Egrégio Tribunal Regional rejeitou, por unanimidade, a cláusula, nesses expressos termos:

"PROIBIÇÃO DE FALSOS EMPREITEIROS.

Por unanimidade indeferir a 10a. reivindicação da categoria profissional de fls."

A concessão eventual de cláusulas atentaria contra o princípio da legalidade inscrito no art.5º, inc.II, da Constituição Federal, verbis:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

No ano de 1.989(DC.86/89) a cláusula foi conciliada com redação totalmente diversa.

De resto, a sentença coletiva, que deferisse a cláusula, além de afrontar ainda o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, extrapolaria o poder normativo da Justiça do Trabalho, a que se refere o art. 114, §2º da mesma Carta Política.

O indeferimento da cláusula é imperioso.

DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO.

1. A matéria é, nitidamente, previdenciária e, portanto, fora da competência dessa Justiça Especializada, o que leva à

./.

  
42



rejeição do pedido. Escapa e refoge ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre a garantia de Trabalho compatível ao acidentado, a teor do disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Insera-se, com efeito, na competência privativa da União regular as relações de direito do trabalho, na forma prevista no artigo 22, item I, da Carta Básica.

A decisão normativa que eventualmente deferisse a reivindicação atentaria contra o princípio do artigo 2º da Lei Fundamental.

Se, assim, ao final não se entender, a categoria patronal oferece a seguinte proposta:

"Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, através de perícia de infortunistica."

Inadmissível alterar-se a função do empregado por simples atestado médico. Outrossim, a menção expressa a acidente de trabalho é imperiosa para evitar-se dúvidas quanto ao alcance da cláusula.

Aguarda a categoria econômica o indeferimento da cláusula, ou, se assim não se entender, a redação da cláusula na forma proposta.

*[Handwritten signatures and initials]*

./. .

43



DÉCIMA-SEGUNDA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

1. As hipóteses de estabilidade no emprego são objeto de expressa previsão legal, não podendo ser criadas estabilidades' novas via sentenças normativas.

Entendimento diverso contraria o princípio constitucional da reserva legal, inscrito no art. 5º, item II, 22, item I e 114, §2º da Constituição Federal.

2. É preciso destacar que a pretensão abrange pequenos acidentes laborais que ocorrem com certa frequência - pequenos cortes (até na folha de cana), irritação na vista, entre outros - com afastamentos mínimos, de um a três dias.

Não é razoável conceder para tais acidentes uma estabilidade de 01 (um) ano, a qual, concedida em cadeia, resultaria em uma estabilidade permanente;

3. Ainda urge dizer que a matéria é previdenciária, refugindo ao âmbito da Justiça do Trabalho;

4. A Jurisprudência dos Tribunais Regionais, do TST e do STF não diverge, pois:

"Não há como deferi-la. A matéria é de ordem previdenciária e sabe-se que o acidentado, nos termos da lei vigente, tem o seu contrato de emprego suspenso, com a contagem, porém do tempo de afastamento, para os efeitos indenizatórios. Vale dizer: ocorre na hipótese de uma suspensão "sui generis". Regulamentada a situação do empregado acidentado por lei, tenho para mim que qualquer acréscimo há de ser obtido em Convenção Coletiva de trabalho e não no âmbito do Dissídio Coletivo".  
(AC. TST.-TRIBUNAL PLENO - Processo R0 DC-620/78 - Ac. TP-1551/79-Relator Ministro WASHINGTON DA TRINDADE, DJU 21.09.79, in "Dicionários LTr", volume I, dissídios coletivos, jurisprudên-



cia, 1a. Edição, 1986, página 105 - sem grifos)

"TRATA-SE DE MATÉRIA DE LEI DE PREVIDÊNCIA OU ACIDENTES. NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA ESTE TIPO DE ESTABILIDADE" (Ac. TST-TRIBUNAL PLENO - Processo RO-DC-146/80-Ac. TP-2485/80-Relator Ministro MARCELO PIMENTEL, DJU de 31.10.80, pág. 8931, in obra citada, pág. 105, sem destaques)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS ACIDENTES. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ TEM SE MANIFESTADO INÚMERAS VEZES CONTRA A CLÁUSULA, CONSIDERANDO-A INCONSTITUCIONAL. Assim, dou provimento para excluir a cláusula" (Processo TST-RO-DC-408/80-Ac-TP-3087/80 - Relator Ministro NELSON TAPAJÓS - UNÂNIME - julgado em 12.11.80, in jurisprudência trabalhista", volume X - Dissídios Coletivos - Brasília, edição 1982, página 118 - sem os destaques)

"ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO. Nego provimento. Trata-se de matéria da lei Previdenciária, ou Acidentes. Não existe previsão legal para esse tipo de estabilidade" (Processo TST-RO-DC-146/80). Ac. TP-2485/80- UNÂNIME - Relator Ministro MARCELO PIMENTEL, julgado em 24.09.1980, in "obra citada", volume X, pág. 18-sem realces).

5. Somente para fins de acordo global, a categoria patronal, ora impugnante, chegou a admitir uma garantia de 120 dias para a hipótese de afastamento superior a 30 (trinta) dias.

Contudo, o posicionamento desse Egrégio Pretório' deverá guardar consonância com os princípios legais que regem a matéria.

./.



Pelo exposto, deve ser rejeitado o pleito;

DÉCIMA-TERCEIRA - AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO HOSPITALAR.

1. Quer a categoria profissional o pagamento de salário, por tempo indeterminado, motivado pelo internamento hospitalar de qualquer membro da família;

2. Em princípio, salário é contraprestação do trabalho e só em hipóteses especialíssimas se contempla o empregado com salário e sem trabalho;

3. A lei não previu o motivo alegado pelos empregados;

4. Do ponto-de-vista prático, é estranha a pretensão, porque, se o membro da família está internado em hospital, obviamente recebe a assistência médica devida;

5. Houve, inclusive, desistência do pedido, apresentado em 1985 pela categoria profissional;

6. A serem ultrapassados os argumentos acima, poderia ser examinada pela categoria econômica a seguinte proposta, nos termos acordados pelas partes no DC-86/89:

"Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante 01 (um) dia de afastamento do trabalhador rural por semana, motivado por internamento hospitalar do seu filho menor, coincidindo com aqueles dedicados às visitas, comprovado mediante atestado médico.

No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará a opção pela visita."

*[Handwritten signature]*



DÉCIMA-QUARTA - PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

1. O Suscitante entende que a reivindicação não pode ser acolhida em sentença normativa, porquanto já existe lei fixando o prazo de adiantamento da 1ª parcela do 13º mês em 30 de novembro de cada ano.

2. Embora pré-existente, a cláusula vem causando prejuízos ao empregador canavieiro, uma vez que a antecipação para junho não fica sujeita à correção monetária.

3. Ademais, o pagamento no período de entressafra tem sido dificultado pela falta de meios, ou disponibilidades, com os quais não contam os pequenos e médios produtores, ensejando autuações pela DRT.

4. A fim de corrigir as distorções, a categoria sugere, se eventualmente for acolhida a cláusula, a seguinte redação:

"O adiantamento da 1ª parcela do 13º salário, a que tiver direito o trabalhador rural, será efetuado até o dia 20 de junho e o pagamento da segunda parcela, até o dia 20 de dezembro, devendo a primeira parcela ser apurada em 31 de maio, até 5/12 (cinco doze avos), observada a frequência do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A parcela adiantada nos termos desta cláusula será corrigida pelos mesmos percentuais da variação do salário do trabalhador rural ocorrida entre os meses de junho a novembro, para efeito de compensação no pagamento da segunda parcela."

Se não for indeferida, espera a categoria econômica seja acolhida a redação ora sugerida.

DÉCIMA-QUINTA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Os reivindicantes pedem estabilidade no emprego, para a empregada gestante até um ano após o término da licença legal, requerendo ainda sua extensão ao companheiro ou esposo e trabalho compatível.

./.

ut



A vigente Constituição Federal, que muito avançou no campo social, estatui que, enquanto não for regulamentado o art. 7º, inciso I, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante desde a confirmação de gravidez até 5 meses após o parto.

A categoria patronal não pode aceitar a postulação dos trabalhadores na forma pretendida, mas, sim, excluindo-se os dois parágrafos da cláusula, admite-a com a seguinte redação:

"Fica assegurada à empregada rural gestante estabilidade no emprego a partir da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto".

Com relação à pretensão contida no § 3º, o pleito é de afastamento do emprego pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Ora, o inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição Federal não é auto-aplicável conforme já se pronunciou de forma unânime, o COLENDO TST, em sua composição Plena:

"O direito a licença gestante prevista no art. 7º XVIII, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 depende de Lei regulamentadora, de competência do Congresso Nacional" (TST-AG-MI-01/88 - AC. TP. 1173/89, em 28.06.89 - Rel. Min. Almir Paz-zianoto - "in" Revista LTr. - Janeiro/90 - pág. 72).

Espera, assim, o Sindicato impugnante que essa Egrégia Corte defira a cláusula com a redação acima sugerida.

#### DÉCIMA-SEXTA - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

1. Aceita a cláusula, desde que acrescida dos três parágrafos, constantes da decisão do TST no RO-DC-221/83 (relativo ao dissídio canavieiro do Pernambuco de 1982), que coincide com a forma conciliada, perante essa E. Corte, no D.C.33/84, e incluída na convenção coletiva, firmada em 1985, na sentença normativa de 1986 (TRT-DC-32/86), na Convenção Coletiva de 1987, no acordo feito no DC-47/88, bem como no acordo celebrado em 1989 no D.C. 86/89:

#### "FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus em-





pregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso".

2. A adoção dos parágrafos é corolário da reivindicação e deve constar do texto desta, como medida de equidade e justiça.

DÉCIMA-SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE TRABALHOS AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS.

Pretende a Categoria Profissional seja vedado em sentença normativa o trabalho nos sábados, domingos, feriados e dias santos, garantido o pagamento do repouso remunerado.

A criação de dias feriados constitui matéria reservada ao Poder Legislativo, que através de sucessivos diplomas legais os tem fixado.

As Leis n.ºs. 605, 662, 1266, 6802 e 7320 estabelecem os dias feriados em razão de acontecimentos cívicos ou religiosos, autorizando a Lei 605 que os municípios podem estabelecer quatro feriados, incluído nestes o da Sexta-Feira Santa.

De acordo, outrossim, com o art. 7º inciso XV, da Constituição Federal vigente, o repouso semanal remunerado será especialmente aos domingos.

./.



Quando o sábado é dia excluído do trabalho, o legislador também expressamente dispõe nesse sentido, a teor da Lei 4178/62 (art. 1º) e o DL 5452/62 (art. 224), relativamente ao bancário.

Como visto, a criação de dias feriados e a proibição de trabalhos aos sábados está ampla e exaustivamente reguladas na legislação precitada.

A Carta Magna, cabe ressaltar, fala de repouso preferencialmente aos domingos, a exemplo da Constituição anterior, a permitir, quando for o caso, os trabalhos aos domingos.

Com efeito, o art. 7º do Dec. nº 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/49, dispondo sobre repouso remunerado, autoriza, em caráter permanente, o trabalho em dias não úteis.

O item 17 da relação I, em combinação com o item 2 da relação VII, refere-se às atividades agrícolas para produção de açúcar, em que poderá haver trabalho, inclusive aos domingos.

Se o setor tem expressa autorização legal para trabalhar até aos domingos, por se tratar de atividade sazonal, não seria possível restringir autorização legal, validamente, através de sentença normativa.

A decisão coletiva que inserisse cláusula em tal sentido ofenderia as disposições legais e Constitucionais acima invocadas.

Ademais, restaria violado também o princípio do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Releva notar que no D.C. 86/89 esse Egrégio TRI, ao apreciar idêntica reivindicação, tencionou repetir os termos da Cláusula 47/88 (cláusula 16ª) e o fez equivocadamente, "concessa vonia".

Com efeito, a cláusula conciliada em 1988, no DC-47/88 contou com a seguinte redação:

"O trabalho aos sábados, quando em regime de diária, será de 04 (quatro) horas; quando em regime de produção terá o quantitativo de tarefas correspondente a 04 (quatro) horas".

Em 1989, mesmo asseverando estar repetida a redação anterior foram considerados os domingos e feriados, o que, evidentemente tratou-se de equívoco.

Aguarda-se o indeferimento da cláusula, ou, quando muito, a adoção da redação conciliada em 1988.

*[Handwritten signature]* . / .

*[Handwritten signature]*  
50



DÉCIMA OITAVA - DELEGADOS SINDICAIS.

1. As letras "a" e "b" da cláusula proposta pela categoria profissional reproduzem, quase que literalmente, os preceitos contidos no parágrafo 2º do artigo 517 e o artigo 523 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo desnecessária sua inserção em norma coletiva, além de configurar incorreção processual.

Contudo, caso entenda esse E. Tribunal sobre a conveniência de constarem os referidos itens da norma coletiva, três condições deverão ser previstas, face inúmeras dificuldades de ordem prática que têm surgido nesse aspecto.

Em primeiro lugar, as delegacias ou seções instituídas dentro da base territorial do Sindicato visam à promoção de uma descentralização administrativa do órgão, aproximando-os dos associados, sem implicação alguma no que concerne à participação de empregadores; não existe vinculação alguma com propriedade, engenhos ou empresas.

Ocorre que alguns Sindicatos tem entendido que a cláusula lhe permitiria promover edificações físicas em Engenhos localizados em sua base territorial, o que, evidentemente, não pode prevalecer. Afronta o direito de propriedade e desvirtua o instituto da Delegacia.

Um segundo aspecto que deve ser observado é o que tange à comunicação ao empregador da designação ou eleição de um Delegado, porquanto, na prática não vem sendo informado aos empregadores o fato. A exemplo do que ocorre com os dirigentes Sindicais, a comunicação se torna imprescindível, até mesmo pelo princípio da legalidade.

Por fim, que a designação dos delegados não seja indiscriminada, impondo-se a fixação 1 (um) só delegado por distrito, preservando-se, inclusive, o bom conceito do cargo.

2. Quanto à reivindicação contida na letra "c", que se refere à estabilidade para o delegado sindical, o pleito é inaceitável.

Somente poderá ser fixada uma estabilidade por acordo entre as partes ou previsão legislativa.

./. 51



Cumpre frisar, de logo, que a figura do representante Sindical prevista no inciso VIII, do artigo 8º da Constituição Federal, não coincide com o delegado sindical. As duas figuras já estavam previstas na própria CLT: o representante no art. 543, §3º e o delegado no art. 523.

Outrossim, é desaconselhável discriminar-se empregados, no momento em que a nova Carta Magna contém normas programáticas de garantias de emprego de caráter genérico. Até mesmo quando trata de representante dos empregados junto às empresas (art.11) , não prevê garantias específicas.

A matéria apenas em lei pode ser regulada. Nesse sentido cabe citar o seguinte acórdão proferido pelo TST PLENO e de que foi Relator o eminente Ministro Marcelo Pimentel, verbis:

"As estabilidades são previstas em Lei. Incabível em sentença normativa estabelecê-las. Impertinente, também, sentença normativa, a estabilidade do delegado sindical, porque se trata de figura desconhecida em lei."

(Ac. TST PLENO - Proc. RO-DC-331/81, prof. em 21.10.81, in Calheiros Bonfim, Dicionário de Decisões Trabalhistas, 18a. edição, pág. 169).

Recentemente, há copiosos julgados no mesmo sentido (TST-RO-DC 165/83 - Acórdão TP 851/84, in DJ de 09.08.84; TST-RO - DC 249/82, Acórdão TP-680/83, in "Jurisp. Trabalhista", publicação' do TST, vol. XXIV, pág. 42; TST-RO-DC 588/82, Acórdão TP-2412/83 ; in op. cit. pág. 235; TST-RO-DC 701/84, julgado em 24.03.85; TST-RO-DC 596/84, julgado em 05.02.86 (UNÂNIME).

Esse Egrégio Tribunal Regional, aliás, tem manifestado entendimento igual do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar a cláusula de estabilidade do Delegado Sindical por não se tratar de matéria a ser disciplinada em dissídio coletivo, cabendo lembrar que a pretensão ora aduzida foi repelida nos dois dissídios coletivos da categoria, relativos aos anos de 1982 (TRT-DC - 28/82) e 1983 (TRT-DC 36/83).

.1.

52



Quando no DC 33/84, envolvendo as mesmas categorias do presente, esta cláusula foi deferida, pela primeira vez, e por maioria, neste Egrégio TRT, o Exmo. Sr. Presidente do Colendo TST, atendendo a requerimento dos empregadores, concedeu Efeito Suspensivo, com base na jurisprudência daquela Corte que, segundo o despacho, várias vezes tem repellido a pretensão:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO DELEGADO SINDICAL.

É matéria controversa na jurisprudência dos Tribunais e várias vezes tem sido repellido por esta Corte.

Por isso, defiro."

(DJU de 19.12.84, pág.22061)

3. O item "d" - garantia de inalteração unilateral ' do contrato de trabalho já é assegurada, de maneira geral, a todo trabalhador, pelo art. 468 da CLT. Desnecessária e ociosa sua provisão, aliás, não prevista em nenhuma norma coletiva anterior da categoria.

4. Quanto ao item "e" da cláusula, cabe ponderar, não deve ser acolhido.

Na realidade, dificilmente um trabalhador da palha ' da cana em nosso Estado trabalha no expediente da tarde. As tarefas normalmente, são executadas até às 11:00 ou 12:00 horas. Assim, o delegado Sindical poderá se ausentar, sempre que necessário, para o trato de assuntos sindicais, após a execução de sua tarefa.

Deve pois ser excluído o item.

5. Entretanto, caso entenda esse E. Pretório que convém a consignação da cláusula - esta deverá se constituir, apenas, das letras "a" e "b", com a seguinte redação:

"a) Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art.517, parágrafo segundo da CLT, não implicando tal instituição em permissão para edificação ou construção de obras físicas nas propriedades.

*[Handwritten signatures and initials]* 53



"b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523, da CLT, no máximo 1 (um) por distrito, serão designados pela Diretoria, dentro dos associados radicados no território da correspondente delegacia, e comunicada, tal designação, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, ao empregador do referido delegado."

DÉCIMA NONA - PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1. Reivindica a categoria profissional a prioridade de contratação de trabalhadores residentes no município onde fica o fundo agrícola do empregador e das esposas e filhos dos empregados rurais.

2. A cláusula postulada, inaceitável sob todos os aspectos, não pode ser deferida em sentença coletiva, porque, em primeiro lugar, instituiria verdadeira discriminação contra os trabalhadores oriundos de outros municípios.

3. Além disso, representaria autêntica imposição de mão-de-obra, com evidente e inadmissível restrição à liberdade de contratar, assegurada aos empregadores nos artigos 2º e 444 da CLT.

4. A instituição - ad absurdum - de semelhante disposição normativa afrontaria também o princípio da legalidade contido no inciso II do art. 5º da Carta Política, porque criaria ônus para o empregador sem autorização legal.

5. O eventual deferimento da cláusula ofenderia também a garantia constitucional da igualdade de todos perante a lei, inscrita no "Caput" do artigo 5º da Constituição Federal.

6. Haveria ainda infração ao inciso XXX do artigo 6º da Constituição recém promulgada, pelo qual um dos direitos dos trabalhadores é o da

"PROIBIÇÃO DE diferença de salários, de exercício de função e DE CRITÉRIO DE ADMISSÃO POR MOTIVO DE SEXO, IDADE, COR E ESTADO CIVIL". (sem grifos)

7. Esse Egrégio TRT, nos dissídios coletivos de 1984, 1986 e 1989, indeferiu a cláusula.

8. Espera o Suscitante o indeferimento da postulação.





VIGÉSIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

1. A cláusula foi acordada na convenção de 1987 e no DC/41/88 com o prazo de 10 dias úteis para pagamento, incluindo um parágrafo único, repetindo, aliás, o julgamento do D.C. do ano de 1986, quando esse Egrégio Regional repetiu a redação do acordo de 1985, acrescendo o texto de um parágrafo único, justificadamente pleiteado pelos empregadores. No D.C. 86/89 esse Egrégio Pretório manteve a redação já consagrada.

Eis a redação vigente:

"ATRASO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

É devida uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente a 50% do salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO - As verbas rescisórias de que cogita o caput desta cláusula somente dizem respeito a títulos e valores incontroversos".


2. Os trabalhadores apresentam agora, uma redação modificada, pretendendo o pagamento das verbas com 24 (vinte e quatro) horas, reportando-se a juros e correção e omitindo o parágrafo único.

3. A pretensão não pode prevalecer, pois, além de discrepar da cláusula que foi objeto de ajuste entre as partes, em 1985, 1987 e 1988 como dito, afronta o disposto no art. 477 § 6º, alínea "h" da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas refere-se, somente aos contratos a termo ou aviso prévio trabalhado.

Por já estar, agora (a partir de 25/10/89) disciplinada totalmente em Lei, inclusive, no que tange ao valor da multa, deverá a cláusula ser excluída.

Contudo, se assim não entender esse E. Tribunal, são pertinentes as observações adiante esposadas.

4. A referência a juros e correção não tem cabimento, se-

 - H. 1.

 55





ja porque já previstos estes em lei específica, com regulamento disciplinando o varejo das situações, seja porque a reivindicação não está clara neste ponto: sobre o que vão ser aplicados esses acréscimos? Sobre o principal, a lei prevê multa; trata-se de um verdadeiro bis in idem, repellido pelo Direito do Trabalho.

5. A omissão ao parágrafo único também não pode ser aceita pois este, acertadamente, foi incluído na cláusula por esse TRT, em 1986, contra apenas 1 voto, e coibe distorções que desvirtuariam a finalidade da cláusula, e assimilada pelas partes na Convenção Coletiva de 1987.

6. Outrossim, a categoria profissional inseriu na redação o termo integral, dando margem a outras distorções, como discussão de períodos anteriores de trabalho com antecessores, incorporação de adicionais ou médias produtivas habituais ou não, e outros que venham ao processo de forma controvertida, o que conflitaria com o próprio parágrafo. É inconcebível um pagamento indenizatório parcial, por do lo, o que já antevê a controvérsia de possíveis diferenças.

Como um dos principais deveres do julgador ao fixar normas no exercício do seu poder normativo é prevenir controvérsias, a assimilação do termo integral é, de todo, desaconselhável.

7. Outras ponderações, ainda, devem ser consideradas por essa Egrégia Corte, porquanto, mesmo a redação deferida no ano de 1989 tem ensejado inconvenientes intransponíveis.

Em nome da ordem e da paz social, deverá o texto ser aperfeiçoado nos pontos adiante mencionados:

- a) Consoante tem entendido esse Egrégio Tribunal, a multa deverá penalizar aquele que praticou a infração prevista. Assim, a ocorrência da multa, somente será ato quando o retardamento decorrer de culpa do empregador. Inconveniente e incorreta a previsão de incidência quando não decorrer de culpa do empregador. Não se trata de semântica mas de adequação conceitual e sentido de Justiça.

Convém, para ilustrar, transcrever aresto des-



se Egrégio Tribunal ao ser compelido a apreciar a questão, envolvendo partes representadas pelas categorias ora litigantes, da lavra do douto Juíz dessa Corte Dr. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES:

"A multa estabelecida na Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo, para o caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte de trabalhadores da categoria conveniente, só se torna devida com a apresentação de provas de que a demora decorreu de culpa do empregador.." (RO-TRT-AC. 725/86 - 2ª Turma - unânime - publicado no D.J.E de 07/10/87).

- b) O parágrafo único da Convenção Coletiva de 1987 e o acordo de 1988 (DC-47/88) tem recebido interpretações diversas quanto à extensão do termo "valores incontroversos", entre as diversas JCJ desta Região, pelo que é de bom alvitre que se explicita o significado da expressão conforme sugerido adiante.
- c) De acordo com o novo texto do art. 477 da CLT, há previsão legal específica para a aplicação de multa com relação ao atraso no pagamento de verbas rescisórias.  
Impõe-se, assim, a inclusão do parágrafo, prevenindo-se que não haverá dupla incidência de multa.  
Sugere, desse modo, a categoria patronal a inclusão de parágrafo nesse sentido.
- d) As multas têm-se avolumado, no curso dos processos, de forma exorbitante, inibindo, no mais das vezes, o sagrado direito de esperar-se a prestação jurisdicional do Estado em seu trânsito em julgado, porquanto, em sendo uma multa diária, se acumula no correr do processo por dois, três, quatro ou mais anos, o que vem gerando um clima de pavor entre os empregadores, mormente os pequenos, o que costuma-se chamar

57



de "síndrome da multa". Assim, invocando, até mesmo, as regras jurídicas aplicáveis à espécie, deverá essa Egrégia Corte observar as seguintes condições:

- fixar a multa única no valor equivalente do salário mensal conforme estabelecido, no § 8º do art. 477 (Lei nº 7.855, de 24.10.89).
  - Que a multa jamais ultrapasse o termo final de vigência da norma coletiva, em consonância com o previsto no Enunciado da Sumúla 277 do Colendo TST.
  - Partindo de uma realidade fática irrecusável, se bem que tendente a ser extinta em nosso Estado pelo esforço diuturno das categorias econômicas e profissionais, bem como a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, da existência, de trabalhadores sem registro, garimpados pelos conhecidos empreiteiros, de verá constar da cláusula uma previsão específica quanto aos mesmos.
  - É que postulam suas verbas rescisórias na Justiça e o empregador, mesmo tendo de questionar acerca da existência ou não de seus serviços, perdendo a demanda não se vem amparando, sequer, na condição de ser verba controvertida, face à interpretação de que existiu a culpa objetiva pela situação irregular. Tal fato vem gerando uma grande intranquilidade social, pelo que deverá ser prevista uma oportunidade prévia para que o empregador constate a realidade e satisfaça o seu débito, inibindo a proliferação da indústria da multa indiscriminada.
- e) Por fim outro aspecto que está ligado com o instituto da rescisão contratual e vem dificultando o pagamento da verba da rescisão no prazo legal, é o que diz respeito à recusa pelos Sindicatos de Trabalhadores de homolo-



garem pedido de demissão de empregado está -  
vel, mesmo havendo previsão legal expressa a  
respeito (art. 500 da CLT). A recusa vem o-  
brigando os empregadores a promoverem, ações  
de consignação em pagamento, prejudicando os  
próprios trabalhadores que permanecem presos  
à propriedade quando pretendem tomar desti-  
nos outros. Existem as cautelas legais que  
poderão ser adotadas pelos órgãos classistas  
(termo de renúncia à estabilidade, p. ex.) ,  
mas, jamais, se recusarem à homologação, co-  
mo vem ocorrendo.

Por todo o exposto, o impugnante sugere para a cláusula a  
seguinte redação:

- ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

É devida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisó-  
rias até o décimo dia útil subsequente ao do afastamento do emprega-  
do, por dia de atraso, na forma prevista no art. 477, §§ 6º e 8º da  
CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89, desde que  
o retardamento não decorra de culpa do empregado.

Parágrafo Primeiro - As verbas rescisórias de que cogita o "caput"  
desta cláusula só dizem respeito a valores incontroversos, aí inclu-  
ídas as parcelas contestadas em reclamação trabalhista.

Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado para receber as  
verbas rescisórias no prazo previsto de 10 (dez) dias, o empregador  
se liberará da multa mediante comunicação do fato ao sindicato prof-  
fissional.

Parágrafo Terceiro - Na forma do artigo 500 da CLT, obriga-se o sin-  
dicato da categoria profissional a prestar a devida assistência nos  
casos de pedido de demissão.

Parágrafo Quarto - A incidência de multa prevista em lei para o mes-  
mo fato exclui a aplicação desta cláusula.



VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO

A categoria profissional postula, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa do chefe de unidade familiar, homem ou mulher, sua extensão ao cônjuge ou companheiro, ampliando a cláusula que foi objeto do Acordo de 1989.

Pretende-se estabelecer nova forma de ônus para o empregador no caso de dispensa da trabalhadora, hipótese em que poderia o marido ou companheiro fazer opção pela rescisão do contrato de trabalho.

A negociação da cláusula, no acordo judicial de 1989, não tem tal extensão, como também nas normas coletivas anteriores (86, 87 e 88).

A idéia central na estipulação da cláusula reside na forma como vem sendo praticada, na dependência em que a esposa e os filhos se encontram em relação ao seu marido, no aspecto econômico.

Ademais, a extensão à companheira ou companheiro importaria em sérias dificuldades quanto à aplicação da cláusula, face ao problema da definição, na prática, da condição de companheiro ou companheira, especialmente quando o trabalhador for civilmente casado.

A categoria econômica aceita a cláusula, desde que mantida a redação do acordo celebrado no D.C. 86/89, nestes termos:

"No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica assegurada sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 (vinte) anos e às filhas solteiras que exerçam atividade na propriedade, mediante opção destes, a qual se dará com assitência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município."

Espera a categoria econômica o acolhimento de sua impugnação para deferir-se a cláusula na forma da contra-proposta.



VIGÉSIMA-SEGUNDA - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES.

1. Esta cláusula foi incluída na convenção de 1985 e também objeto de estipulação no Dissídio de 1986 e nos acordos de 1987, 1988 e 1989.

Trata-se de item sobre o qual existe jurisprudência consolidada do TST, na forma de precedente com a redação dada à cláusula pelas partes no ano passado.

2. Agora, contudo, está reivindicada com acréscimos em relação ao texto vigente.

3. As modificações pretendidas envolvem a inclusão da mulher, para ser considerada como chefe de família, que não há justificativa para incluir. Além disso, foi cortada a parte final do conteúdo da cláusula, que se faz imprescindível a uma correta compreensão da norma nela contida; e que representa condição sine qua para sua aceitação pela categoria patronal.

Trata-se da expressão "não importando a referida opção em estabilidade".

A contraproposta patronal é, portanto, pelo texto vigente até esta data:

"DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES.

No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade".

VIGÉSIMA-TERCEIRA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

1. Cláusula foi objeto de acordo nas negociações de 1988 e anos anteriores, tendo sido deferida de forma diversa em 1989. A classe profissional deseja agora alterar por completo, sem qualquer justificativa aceitável.



2. A redação anterior, que, aliás, fundamentou Jurisprudência uniforme do Colendo TST, prevê a multa de 10%, em caso de atraso salarial por culpa do empregador.

3. A proposta atual pede que a cláusula se aplique para atrasos de salário e do 13º salário; e exige que a multa seja de 01 BTN-F por dia em favor do empregado, excluindo, ainda, inexplicavelmente, a expressão "por culpa do empregador".

4. A redação anterior, negociada livremente pelas partes, não pode ser agora alterada, data venia, por exigência de apenas um dos lados.

Além disso, ao estabelecer-se penalidades para coibir atrasos salariais, atendeu-se ao caráter alimentar do salário, cuja inadimplência prejudica o orçamento familiar do obreiro. O mesmo não sucede em relação ao 13º, que possui natureza gratificatória, existindo as cominações naturais de correção monetária e juros, além de multas administrativas, pela sua inadimplência ou atraso.

5. Não se pode, também, aceitar a disposição especulativa de transformar a multa única vigente em multas diárias e sucessivas, de 01 BTN FISCAL. Até porque a lei já aplica ao salário ou qualquer outra verba trabalhista em atraso a correção monetária e os juros reais de 1% ao mês.

6. Finalmente, quanto à aplicação da correção monetária, pelo BTN-F a referência na cláusula é ociosa e impertinente, por já existir previsão legal.

A correção pretendida sobre multa não pode persistir, eis que agride o princípio do NON BIS IN IDEM; haveria dupla correção pelo mesmo critério.

7. A solução é repetir o texto negociado, que os empregadores aceitam, com o acréscimo que se justifica:

"MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO.

Em caso de atraso do salário por culpa do empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único: A ocorrência de multa administrativa exclui a aplicação desta cláusula".





O acréscimo, através do parágrafo se justifica uma vez que a Lei nº 7.855/89, prevê a aplicação de multa específica pelo atraso no pagamento de salários, pelo que haveria duplicidade punitiva.

VIGÉSIMA-QUARTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO.

1. Pretende a categoria profissional estabilidade de um ano a partir da assinatura do acordo, ou do deferimento da cláusula.

2. Convém lembrar que essa E.Corte indeferiu, à unanimidade de votos, a cláusula nos DC's dos anos de 1984 (Proc. 33/84) e de 1986 (Proc. 32/86), enquanto que foi excluída, convencionalmente, no acordo de 1988. Para usar o chavão do próprio texto reivindicatório, o indeferimento é pré-existente.

3. A concessão de estabilidade é matéria reservada ao legislador, escapando ao âmbito da Justiça do Trabalho, à falta de autorização legal.

Notadamente de forma definitiva, a estabilidade no emprego depende de previsão legal, não se manifestando possível de ser concedida em dissídio coletivo;

4. O firme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que formou jurisprudência uniforme, excluindo a cláusula, consoante se lê dos seguintes acórdãos, coligidos na revista "Jurisprudência Trabalhista", vol. XXIV, "Dissídios Coletivos", páginas 55, 72, 78, 83 e 143, edição 1983, "verbis":

1) PROC. Nº TST-RO-DC-525/82 (Ac. TP 847/83):  
"Cláusula XXXII - Estabilidade para empregado com mais de 12 meses de serviço. Matéria para acordo. Nego provimento".

2) PROC. Nº TST-RO-DC-549/83 (Ac. TP 1881/83):  
"Cláusula Trigésima-Segunda - Mais uma norma de garantia do emprego ao empregado com mais de 12 meses no serviço. Ante a posição patronal, nego provimento".

3) PROC. Nº TST-RO-DC-589/82 (Ac. TP 1883/83):  
"Cláusula 32 - Estabilidade para o empregado com mais de 12 meses de serviço. Matéria não prevista em lei. Nego provimento".



4) PROC. Nº TST-RO-DC-582/82 (Ac.TP 1998/82):  
"Cláusula 27ª. Garantia ao emprego. A matéria depende de lei. Nego provimento".

5) PROC. Nº TST-RO-DC-555/82 (Ac.TP 2528/83):  
"Cláusula 32ª. Proibição de despedida dos empregados com mais de doze meses de trabalho na empresa. Nego provimento".

5. As formas de estabilidade, nos termos do acórdão a seguir transcrito, proferido pelo TST-PLENO, são repelidas de modo geral, salvo o caso da gestante, porque ressalvadas à lei ordinária:

"As estabilidades são as previstas em lei. Incabível em sentença normativa estabelecidas" (Ac. TST-PLENO-Proc. RO-DC-331/81, prof. em 21.10.81, in "Calheiros Bomfim, Dicionário de Decisões Trabalhistas", 18ª edição, página 169).

6. A cláusula também foi repelida, agora há pouco, por esse E.Regional, no julgamento do TRT-DC-27/86 (DJE de 08/07, pág. 10, cláusula 32ª):

"Estabilidade: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida".

7. Como examinado, mesmo em relação a trabalhaodros com mais de doze meses, a cláusula é indeferida, eis que a concessão de garantia de permanência no emprego em decisão coletiva exorbitaria da Carta Básica. Com muito mais razão, não se pode aceitar a estabilidade postulada, a qual significa a estabilidade plena e eterna, uma vez que as contratações coletivas são anuais.

8. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ressalvado o caso da gestante, cujo termo final de sua estabilidade tem sido objeto de acolhimento, à consideração do art. 165, inciso XI, da Constituição Federal de 1969, tem repelido por inconstitucionais as cláusulas de sentenças normativas que conferem qualquer forma de estabilidade do emprego à falta de suporte legal.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes do Excelso Pretório, repelindo o deferimento de formas de estabilidade, a exemplo dos acórdãos proferidos nos RE-100.837/RS (in LTr 48-8/957); RE 91.772-1/SP e RE-91.702-SP (in RTJ 99/731), e no recente RE-108.



684/SP, publicado na Revista LTr de agosto/87, pág. 51-8/952.

9. No movimento reivindicatório de 1985, os trabalhadores apresentaram o pleito, mas o retiraram, quando da convenção coletiva celebrada.

10. Ao apreciar o Dissídio Coletivo Rural de 1986 Processo DC. 32/86, esse Egrégio TRT, por unanimidade, o indeferiu como acima registrado.

11. No mesmo sentido, também se pronunciou recentemente ao julgar o DC-nº 27/86, conf. publicação no DJE de 08.07.87, às páginas 09/11.

12. Até mesmo o Precedente 134 do Colendo TST, concebido em 1985 (Fonte: RO-DC-343/85), anteriormente, pois, à promulgação da nova C.F., encontra-se ultrapassada.

É que a "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária" será objeto de lei complementar. Conforme expressa previsão contida no inciso I, do art. 7º da Constituição Federal.

O que prevalece, em matéria de garantia de emprego é a regra inserta no inciso I, do art. 10 do "ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

13. Assim, deve ser rejeitada a cláusula.

#### VIGÉSIMA-QUINTA - RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA.

1. Cláusula foi negociada, anualmente, entre trabalhadores e empregadores, incluída nos pactos coletivos de 1985, 1987, 1988 e 1989.

Agora, entretanto, é apresentada com grandes modificações e acréscimos, das quais a mais ponderável é a aplicação às casas situadas fora da propriedade do empregador, o que é um absurdo.

2. Ainda se refere à obrigatoriedade de instalar energia elétrica, nas moradias, sem qualquer limite de distância e, ainda, de fornecimento gratuito.

Os empregadores têm-se esforçado para eletricizar suas propriedades, mas estão sempre dependendo de programas e financiamentos governamentais. Em nenhum lugar do mundo se faz eletrificação campestre fora de programas públicos.



piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrarem em piores condições.

Parágrafo Único - Rescindido ou extinto o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pelo empregador tem o prazo de trinta dias para desocupá-la e devolvê-la.

Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada demanda trabalhista pelo empregador, incidindo o empregado na multa por descumprimento de obrigações de fazer constante deste texto normativo".

VIGÉSIMA-SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO.

A redação proposta pela Categoria Profissional pretende modificar o conteúdo da cláusula que foi objeto da Convenção Coletiva assinada no ano de 1987 e Acordos Judiciais em 1988 e 1989.

Com efeito, a proposta exclui as expressões "membro de sua família ou outro empregado da propriedade", restringindo, assim, a formulação da cláusula, sem qualquer fundamento.

A Categoria Econômica aceita a reivindicação apresentada, mantida, todavia, a seguinte redação:

"FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO.

Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família ou outro empregado da propriedade devidamente credenciado, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Espera o impugnante a acolhida da cláusula na forma acima proposta.



3. Não se pode esquecer, também, a situação do empregador arrendatário do fundo agrícola, que não pode ser compelido a realizar uma benfeitoria, como eletrificação, que ele perderá na devolução da propriedade. Isto sucede com muitas usinas, que costumam explorar propriedades de terceiros, a elas alugadas.

4. A reivindicação também pleiteia que a energia seja gratuita, disposição inaceitável, por ferir o princípio constitucional da reserva legal, eis que nenhuma lei obriga o empregador a fornecer utilidades gratuitas ao empregado.

5. É também inaceitável, datíssima venia, que o empregador seja obrigado a construir moradias para os trabalhadores rurais não-residentes, por opção destes.

Todos sabem o custo dessas construções de moradias. Os próprios órgãos públicos que têm obrigação legal de fazê-lo COHAB 's, CAIXA ECONÔMICA, MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO - não estão suportando os astronômicos custos das construções atualmente.

E, estão aí parados os programas públicos de habitação. Com o preço do cimento, do tijolo, da areia, da mão-de-obra, como se poder forçar o empregador - notadamente o arrendatário - a construir casas para os trabalhadores?

O pleito não constitui obrigação patronal decorrente do contrato e deve ser indeferido.

Quanto ao parágrafo único - tanto foi indeferido por esse Egrégio TRT, no julgamento do Dissídio Coletivo de 1986, como afastado pelos próprios laboristas nos "acordos" de 1987, 1988 e 1989.

6. Finalmente, não se pode admitir que a reconstrução de moradia, quando ocorrer, seja necessariamente no mesmo local.

7. A redação aceita pela classe patronal é aquela objeto de acordo entre as partes na convenção de 1985 com acréscimo de necessário parágrafo:

"RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA.

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e



VIGÉSIMA-SÉTIMA - AUDIÊNCIA NA JCJ - REPARAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO.

A cláusula vem sendo excluída, reiteradamente, por esse Egrégio Tribunal, a exemplo do que ocorreu no D.C. nº 32/86, à unanimidade de votos, bem como, foi excluída, por acordo entre as partes, na Convenção Coletiva de 1987 e no Acordo Judicial de 1988.

Acresce, a categoria profissional, à redação da reivindicação não assimilada pelas normas coletiva anteriores, a assunção das despesas de transporte e alimentação, não só do reclamante, mas também das testemunhas.

Ora, os reclamantes e sua testemunhas já têm garantido os seus salários, os quais o empregador suporta, precedente ou não a demandada, sem o correspondente trabalho. Outrossim, os Sindicatos já procedem a arrecadação mensal dos trabalhadores associados, de suas contribuições, além da taxa assistencial, justamente para prestar assistência aos trabalhadores, o que se inclui nos deveres sindicais (art. 514 da CLT), propiciar as condições para as demandas judiciais.

Além das duas fontes de custeio acima referidas, recebem, ainda, os órgãos classistas, diretamente do empregador, os seus honorários na demanda (até 15% - Lei 5.584/70), pretendendo, assim, repassar para o empregador mais esse encargo, que constitui ônus natural dos postulantes.

A par das razões lógicas e de cunho moral acima elencadas, a pretensão foge, claramente, à competência dessa Justiça Especializada, porquanto, pela própria fundamentação do pleito, trata-se de matéria de direito civil.

Por todo o exposto, espera a categoria econômica que esse Egrégio Pretório, a exemplo do procedido nos Dissídios Anteriores da Categoria, exclua a Cláusula.

VIGÉSIMA-OITAVA - TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Aceita na forma reivindicada:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especialmente consignada".

68





VIGÉSIMA-NONA - AVISO PRÉVIO.

A categoria profissional pede aviso prévio de 60 dias, antes mesmo da regulamentação a que se refere o art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal.

Na Convenção Coletiva de 1987 e no acordo de 1988 estabeleceu-se, para os maiores de 50 anos e com mais de 9 anos de emprego, o aviso prévio de 60 dias, no conjunto de cláusulas negociadas.

A atual Constituição Federal representou grande avanço social ao generalizar o aviso prévio em 30 dias para todos os trabalhadores, na forma do art. 7º, inciso XXI.

O aviso prévio proporcional de acordo com a vontade da Constituinte, ficou, entretanto, para ser objeto de regulamentação, admitindo-se, porém, de imediato, o aviso prévio de trinta dias, com o que a Carta Política melhorou o instituto.

A categoria econômica aceita manter a redação que a cláusula teve no acordo judicial de 1988, nestes termos:

"Em caso de dispensa injusta para os empregados com mais de 50 anos de idade e com mais de 9 (nove) anos de serviço, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados não enquadrados na hipótese acima prevista, o aviso prévio será de no mínimo 30 (trinta) dias".

TRIGÉSIMA - ASSINATURA DA CTPS:

A categoria econômica aceita a reivindicação desde que se mantenha um parágrafo permitindo a adoção do contrato de safra, como vem se pactuando ao longo dos anos.

A realidade do campo exige que se flexibilize a exigência formal da CTPS, em casos excepcionais, porquanto muitos camponeses chegam para trabalhar, no início das safras, sem documento algum, tornando-se impossível, até mesmo a obtenção do referido documento profissional. Não constando a previsão irá se vedar o acesso ao emprego de inúmeros camponeses necessitados.





Assim, o impugnante propõe a inserção do seguinte parágrafo:

"Na ausência da CPTS, inclusive em relação aos safristas, o empregador se obriga a celebrar contrato escrito, em duas vias, ficando uma delas com o empregado".

TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - LIVRE ACESSO DOS SINDICATOS.

Os reivindicantes no "CAPUT" da cláusula, pretendem um verdadeiro "salvo conduto" para os diretores do sindicato ingressarem nas empresas na ocasião que bem entenderem e para o exercício de quaisquer tarefas que tencionem.

Ora a pretensão é contrária à organização do trabalho; prejudica, sobremaneira, a produção e a produtividade, além de ser danosa à disciplina e ao poder de comando patronal.

O PRECEDENTE Nº 144 do Colendo TST disciplina a matéria somente permitindo o acesso nos intervalos para descanso e alimentação, proibindo a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva a terceiros.

A categoria econômica somente aceita a cláusula nos termos do aludido Precedente nº 144.

Quanto ao parágrafo primeiro, a categoria profissional inverteu, involutária, ou voluntariamente, os termos da cláusula acordada em 1988, no DC nº 47/88.

Os representantes dos Sindicatos é que devem acompanhar, querendo, os fiscais do Ministério do Trabalho em suas visitas aos empregadores, em lugar do que é inversamente proposto pela categoria obreira.

O impugnante admite o parágrafo da cláusula com a redação que a harmoniza com a Lei:

"Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregadores e dos empregados, se estes assim o desejarem, de preferência em companhia dos membros do IPEM.



Fica entendido que, quando a fiscalização se fizer acompanhar de representante de uma das categorias, necessariamente se fará acompanhar de representante da outra categoria, salvo recusa expressa".

TRIGÉSIMA-SEGUNDA - HORA EXTRA.

Pretende os reivindicantes que o pagamento da hora extra se faça com o adicional de cem por cento sobre o valor da hora normal.

O adicional é pretendido, como visto, para qualquer hora extra prestada pelo trabalhador canavieiro.

Na vigência do direito anterior à nova CARTA Constitucional, que introduziu inúmeros avanços sociais a cláusula já acordada com adicionais de horas extras ligeiramente superiores aos da Lei Ordinária (CLT).

Conquanto a vigente Constituição tenha revogado os adicionais da CLT (20 e 25 por cento), estabelecendo adicional único de 50 por cento sobre o valor da hora normal, a categoria profissional pretende receber à base de 100 por cento.

A Carta Política recentemente promulgada foi entretanto sãbia e atendeu à realidade econômica e social do país ao fixar o adicional de 50 por cento para horas extraordinárias sem distinção quanto ao número delas, ou quanto à profissão.

Já não tem mais razão de ser, pois, o pedido de horas extras formulado, ainda que à invocação de decisões anteriores da Justiça do Trabalho proferidas em dissídio coletivo.

O direito novo e atual contido na Carta Magna autoriza a prorrogação da jornada normal com adicional de 50 por cento.

Trata-se de matéria, aliás, que somente pode ser disposta em Lei, salvo acordo das partes constituindo sua previsão em sentença normativa ofensa aos princípios constitucionais insculpidos nos arts 2º, 5º, inciso II e 22, inciso I e da atual Carta Política.

A categoria econômica, a título de conciliação propõe a cláusula com a seguinte redação:



"Fica assegurado ao trabalhador rural, que não trabalhe em regime de produção e que exceda as 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas por semana, um adicional de horas extras de 50 (cinquenta) por cento".

TRIGÉSIMA-TERCEIRA - REPOUSO REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO.

1. A reivindicação pode ser aceita, desde que fique claro sua aplicabilidade aos casos em que o trabalhador realmente faça jus ao descanso semanal, consoante o previsto na Lei 605/49, e na forma conciliada no D.C. 86/89.

2. Os Reivindicantes acrescentaram à redação acordada em 1989 a expressão "e proporcional aos dias trabalhados", o que é inadmissível, porquanto, pretendem, indiretamente, o pagamento do repouso quando trabalhados, apenas dois ou três dias na semana.

3. Propõe-se, diante disso, a seguinte redação:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO - Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, e cumprir as exigências da Lei 605/49, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria".

4. Deve ser deferida a cláusula com a redação acima proposta;

TRIGÉSIMA-QUARTA - ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO.

Aceita na forma reivindicada:

"ÁGUA POTÁVEL

O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho, para seus empregados".

TRIGÉSIMA-QUINTA - INDENIZAÇÃO POR FALECIMENTO OU APOSENTADORIA.

1. Os empregados, nesta cláusula, pretendem revogar a legislação existente.



2. A indenização do tempo de serviço somente é devida nas hipóteses em que a rescisão do contrato de trabalho se dá POR INICIATIVA DO EMPREGADOR E SEM JUSTA CAUSA.

3. E não poderia ser de outra forma, porquanto se trata de ressarcimento pela empresa do prejuízo do empregado com a perda do emprego por ela motivada.

4. No caso de morte ou aposentadoria por invalidez, não há rescisão do contrato nem iniciativa do desfazimento do vínculo pela empresa. Ocorre extinção do vínculo laboral, na primeira hipótese e suspensão contratual na segunda, até que a aposentadoria se torne definitiva.

5. Não há como cometer ao empregador o encargo de uma indenização, tendo esse Egrégio Regional, à unanimidade de votos, in deferido a cláusula no D.C. de 1989 - Proc. 86/89.

6. A pretensão não pode prosperar, devendo ser rejeitada a cláusula mais uma vez por essa E.Corte.

TRIGÉSIMA-SEXTA - SEGURANÇA DO TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES.

1. A Cláusula está sendo reivindicada com sensíveis alterações com relação à forma como foi deferida por esse E.Tribunal no D.C. 32/86, forma essa acolhida "ipsis literis" pelas partes na Convenção Coletiva de 1987 e no acordo em 1988, tendo sido deferida, com a mesma redação por esse C.Tribunal, no D.C. 86/89.

"Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica - § 2º do art. 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas), ficando, ainda, proibido o transporte de defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho, e vice-versa e de uma para outra propriedade".



Pretendem, agora, impor o transporte de ônibus, quando sabem que a realidade social da Zona Rural do nosso Estado, até mesmo quanto ao aspecto da topografia, não permite, sequer, cogitar-se da pretensão.

Aliás, esse aspecto do pedido, frise-se, foi indeferido por essa E.Corte no D.C. 86/89, entre as categorias litigantes.

Ressalte-se que o transporte de trabalhadores em caminhões é largamente realizado pelos órgãos públicos, mormente pela CHESF, CELPE, COMPESA, DNER, DER e outros.

A categoria econômica aceita cumprir e que fiquem expressas na Cláusula as condições previstas no § 2º do art. 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, ao permitir, na zona rural, o uso de caminhões para esse fim (banco fixo, cobertura e local próprio para ferramentas), mesmo implicando em custos elevados.

2. Partindo, outrossim, da experiência vivenciada pelo setor, cumpre que se aprimore a redação da Cláusula, constante da Convenção Coletiva de 1987, no acordo de 1988 e na concessão de 1989, a fim de se evitar distorções.

A intenção da Cláusula, depreendida pela própria redação da reivindicação é no sentido de que o transporte que seja fornecido pelo empregador obedeça às condições de segurança que menciona e que seja gratuito. Isso não implica em exigir que o empregador assumas, indiscriminadamente, o ônus do transporte do trabalhador, como, por exemplo, um trabalhador que reside em um núcleo habitacional próximo do Engenho e que tenha de se deslocar para o trabalho como faz todos os trabalhadores brasileiros. O Empregador teria de mandar buscar, em casa, aquele seu empregado rural, o que, evidentemente não é o espírito da Cláusula. Contudo, existem casos que Juízes de primeira Instância assim entenderam e deferiram, até mesmo, pedido de rescisão indireta.

Assim, para evitar esse tipo de distorção, o impugnante postula que seja inserido ao final da redação do parágrafo único da Cláusula (como redigida em 1989) o seguinte:

"...não gerando obrigação de fornecimento de transporte quando o trabalhador residir fora da propriedade do empregador".



Aliás, tal posicionamento coincide com o estabelecido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando fixou o "PRECEDENTE Nº 112", no seguinte teor:

"Os veículos destinados ao transporte dos trabalhadores rurais deverão satisfazer às condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo" (grifos dos Suscitados).

Por fim, o estabelecimento de multa é incabível pois já existe a multa geral por infrigência às obrigações de fazer, não podendo haver duas punições para uma só falta (BIS IN IDEM).

TRIGÉSIMA-SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO.

1. Cláusula foi deferida parcialmente no Dissídio de 1989 e não recorrida pela categoria econômica, de forma diversa.

2. Está sendo proposta agora a mesma alteração, excluída por esse Regional, qual seja, o parágrafo único que pretende o pagamento de adicional de transferência de 30%.

3. Além disso, a redação ora proposta suprime parte da Cláusula acordada em 1988 e concedida há um ano atrás.

4. Quanto à transferência, o pedido dos trabalhadores não encontra guarida na lei, que realmente prevê um adicional transitivo, mas, quando a transferência acarretar, necessariamente, mudança de domicílio do laborista (art. 469 e seu § 3º, da CLT).

Este, aliás, é também o entendimento da Doutrina e Jurisprudência:

"a) não se considera transferência para outra localidade aquela que não determina mudança de domicílio do empregado" (EDUARDO G.SAAD), "Consolidação das Leis do Trabalho, Comentada", 9ª edição, página 175, discorrendo sobre o art. 469 e seus §§);

"Não ocorrendo a mudança obrigatória da residência, não é de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência" (TST-RR-320/79, Rel. MARCELO PIMENTEL, 1ª Turma,



acórdão 1.079/79, publ. DJU de 17.08.79, pag. 6.078).

"Não havendo mudança de residência, não se caracteriza a transferência" (TST-RR-1151/84, 2ª Turma, Rel. MARCELO PIMENTEL, DJU de 22.02.85).

5. A inclusão da espera de transporte vem trazendo grandes inconvenientes, pois, implica em remunerar um tempo sobre o qual o empregador não tem nenhum controle.

Assim, a categoria econômica sugere a seguinte redação:

"REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO.

Na hipótese da cláusula anterior, o tempo dispendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 (oito) horas acrescidas de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média de produção do dia".

6. Deve assim ser deferida a cláusula com a redação acima sugerida.

TRIGÉSIMA-OITAVA - SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL.

A cláusula foi objeto de acordo, no ano de 1988, com redação diversa e menor que aquela agora proposta, tendo sido aquela redação acordada adotada por essa E.Corte no D.C. 86/89.

Não se estipulou a doação de leite; não se previu local - e sim água - para banho; não se estipulou diária de 04 horas de serviço, a qual falece de apoio legal; não se reconheceu o pagamento do adicional insalutífero, só devido caso comprovada a insalubridade através de perícia - como aliás reza a cláusula objeto de acordo entre as partes desde 1979.

Também não se pode aceitar a norma pretendida no parágrafo único, de característica draconiana e unilateral.





Releva notar que somente a aplicação de herbicida, se bem que eventual, é cumprida em nossa região. Os pesticidas não têm mais utilização manual, só por imersão de pequena quantidade de sementes de canas, nas sementeiras experimentais.

A doação de um litro de leite constitui obrigação descabida e inexecutível. Ademais, já possuem os trabalhadores, via de regra, um animal para extração do leite, em seu quintal. Pretendem instituir um salário "in-natura", o que não encontra respaldo legal. A ingestão de leite também é contra-indicada no caso de diversos herbicidas e pesticidas, pela gordura nele contida, responsável pela fixação de eventuais toxinas.

Absurda, por outro lado, é a pretensão de instalação de banheiros no campo, os quais teriam de ser móveis e acompanhar os locais onde houvessem os serviços que preconizam. Inexecutível e descabida a pretensão.

Pretendem os reivindicadores inflacionar os efeitos das tarifas que mencionam, exagerando, evidentemente; é uma questão de estratégia processual, a fim de impressionar os doutos julgadores.

Deverá, contudo, prevalecer o aspecto jurídico da questão, que clama pelo indeferimento do pleito.

A matéria é de Segurança e Higiene do Trabalho, sobre a qual a competência normativa é do Ministério do Trabalho, ex vi dos art. 155, 156 e 200, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.77, assim como sua regulamentação, expedida pela Portaria nº 3.214, de 08.06.78.

No caso do trabalho rural, tem tratamento específico na recente Portaria nº 3067, de 12.04.88 (DOU de 13.04) do Ministério do Trabalho e sua Norma Regulamentadora nº 5.

É ociosa, portanto, sua inclusão em dissídio coletivo, face ao tratamento legal existente.

Este, aliás, o entendimento do Colendo TST:

"CLÁUSULA 9ª - Preparação e Aplicação de Defensivos Agrícolas. Insalubridade.

A decisão regional indeferiu a cláusula porque matéria vinculada à disciplina legal ....



Nego provimento, a matéria está vinculada a regulamentação legal que a faz pendente de laudo técnico do órgão competente.

CLÁUSULA 10ª - Preparação e Aplicação de Adubos Químicos - Insalubridade.

O acórdão Regional também a indeferiu por haver previsão legal.

Nego provimento, reportando-me aos argumentos sustentados no referente à Cláusula 9ª".

(decisão do TST-RO-DC-165/83, Ac.TP-851/84, DJ. 09.08.84. Relator, MINISTRO ILDÉLIO MARTINS)".

Quanto à redução da jornada de labor, de 8 para 4 horas diárias, não encontra amparo constitucional, legal ou jurisprudencial.

Convém transcrever, quanto ao assunto, o seguinte resto:

"CLÁUSULA 8ª - Redução de Jornada de Trabalho Insalubre ou Perigoso.

A decisão Regional indeferiu a cláusula por haver previsão legal específica.

O recurso alega emprego abusivo de defensivos agrícolas e tratar-se de fenômeno novo, não caracterizado como doença profissional.

Nego provimento, não é da competência normativa reduzir ou ampliar horário de trabalho.

Além do que, trata-se de matéria ligada à Segurança e Higiene do Trabalho, mercendo o tratamento aí previsto".

(Idem, ibidem).

Além disso, essa parte do pedido foi indeferida por esse Egrégio Tribunal nos dissídios da categoria em 1984, 1986 e 1989 (o indeferimento é, portanto, pré-existente) e não foi incluída nas convenções coletivas de 1985 e 1987, nem no acordo de 1988 (DC nº 47/88).



No que se relaciona com o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, além de já existir, como vimos, cláusula tratando de insalubridade, o pedido não tem amparo legal da forma proposta. Não pode haver registro de insalubridade sem perícia prévia. É o que dispõe a lei e a cláusula quadragésima-terceira do ano de 1989.

O impugnante concorda com a reivindicação, desde que mantida a redação do acordo de 1988 (DC nº 47/88), e do D.C. 86/89:

"SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL.

- a) Os serviços em aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores, a empregada gestante e a trabalhadores maiores de cinquenta anos;
- b) Para a execução de tais serviços, o empregado deverá ser submetido a exame médico prévio e periódico (mensal);
- c) O empregado somente executará tais serviços com equipamentos de proteção individual como luvas, capa, filtro para respiração, botas, etc;
- d) Como determina o próprio receituário, a aplicação dos agrotóxicos deverá ser feita somente nas horas frescas do dia;
- e) O empregador deverá proporcionar aos empregados que executam tais serviços, água para banho e local de troca de roupa, após a realização da tarefa".

TRIGÉSIMA-NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

1. O pedido diz "envelope com comprovante". A locução deve ser modificada para se ajustar aos acordos anteriores que adotam a cláusula com a seguinte redação:



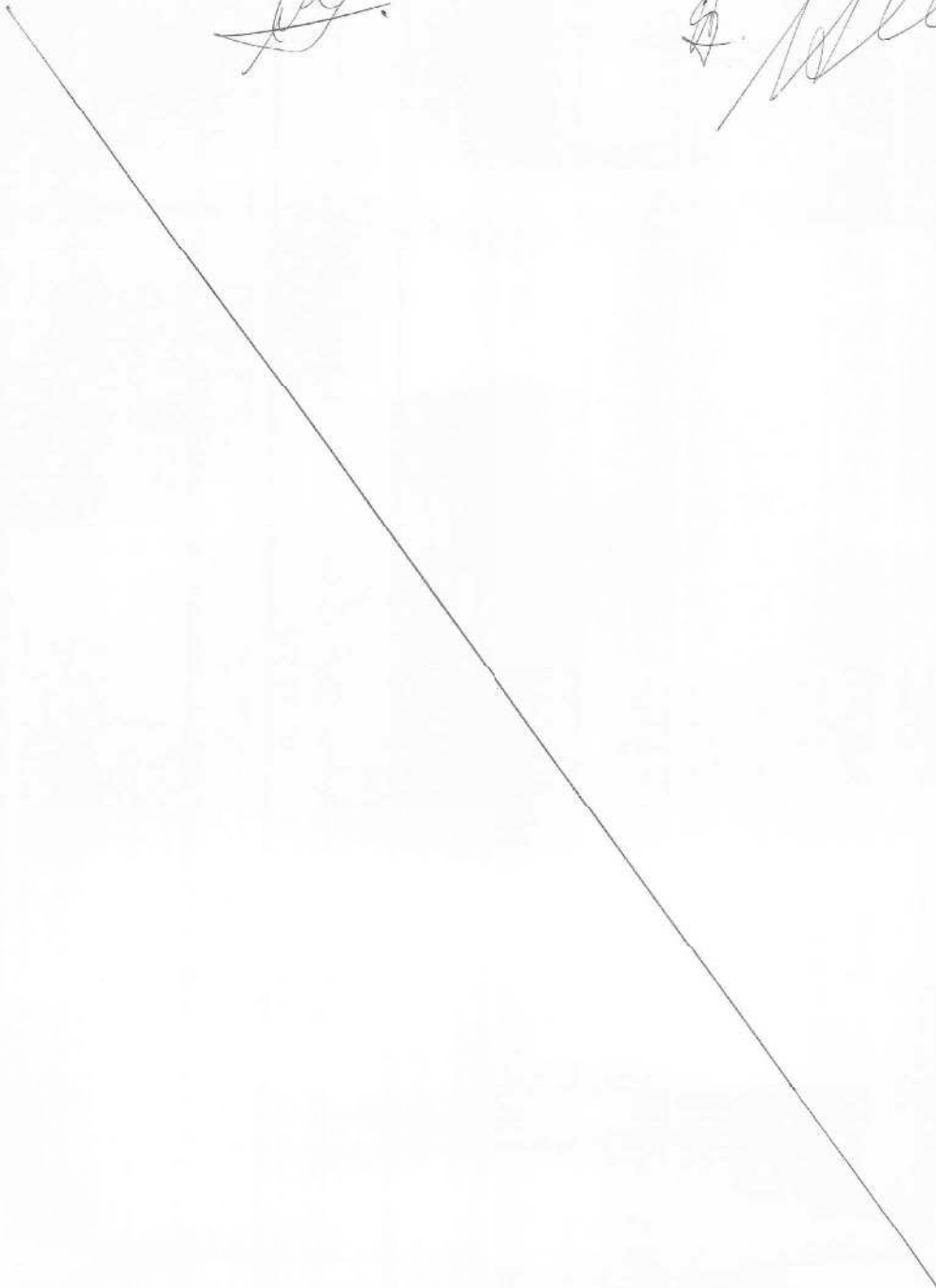
"COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

Os empregadores, no ato de pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, nome do empregador, do empregado, e a especificação dos descontos".

2. Aceita-se com essa redação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. G.' with a flourish.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. G.' with a flourish.





QUADRAGÉSIMA - APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA

A reivindicação omite, na sua redação, a referência do § 2º, bem como acresce a exigência do cartão de ponto conter tipos e quantidades de serviços, o que é inconcebível.

A categoria econômica propõe a seguinte redação:

- "a) A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto, nos termos do parágrafo segundo, do Art. 74 (setenta e quatro) da CLT, sendo ainda feita a indicação dos serviços executados.
- b) Os cartões de ponto serão confeccionados em 02 (duas) vias, ficando uma delas em poder do empregado."

Esta, aliás, a redação que vem sendo objeto de seguidos acordos, nos anos de 1986, 1987 e 1988 e foi deferida nesses termos, por esse Egrégio Pretório no ano de 1989.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL E HORÁRIO DE PAGAMENTO

A Reivindicação altera a redação da cláusula na conformidade com o que vem sendo deferido ou pactuado nas sucessivas normas coletivas.

Em primeiro lugar pretende omitir a condição de que o salário a ser pago numa semana se refere à semana anteriormente trabalhada, o que é imperioso, haja vista que, após o encerramento da semana, os empregadores necessitam de tempo a fim de elaborar as folhas de pagamento à vista dos apontamentos (boletins e cartões-de-ponto) da semana anterior.

Assim vem sendo ao longo dos anos (há décadas) e não pode ser alterada a condição unilateralmente, além de impraticável, como visto.

Outra alteração é a que pretende o pagamento de horas extras, na hipótese do pagamento extrapolar o horário máximo pretendido.

Agora, não pode prevalecer a pretensão por dois relevan-



tes argumentos:

Em primeiro lugar, o artigo 465 da CLT, aplicável às relações de trabalho rural (art. 4º do Decreto nº 73.626, de 12.02.74) estabelece que:

"O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço ou imediata - mente após o encerramento deste" (grifos dos suscitados).

Ora, a própria lei admite o pagamento logo após o encerramento do expediente. Em sendo o pagamento manual e em dinheiro, evidentemente que, em uma propriedade com cerca de 200 (duzentos) empregados, a prorrogação é possível.

Em segundo lugar, a liberação dos recursos depende precipuamente de autoridades governamentais, bem como das agências bancárias que detêm os créditos liberados. No mais das vezes os empregadores ou seus prepostos empreendem verdadeiras ginásticas para terem liberadas as verbas para pagamento de seus empregados e fornecedores.

A cláusula, como postulada, é implacável, e a incidência de horas extras vem a pesar como a Espada de Dâmocles sobre dos empregadores, sem a ressalva da força maior ou casos fortuitos.

A fim de compatibilizar o interesse de não retardamento com a certeza do pagamento sem delongas e de acordo com os parâmetros previstos no artigo 463 da CLT, o impugnante propõe que o pagamento possa ser realizado até às 18:00 horas da sexta-feira seguinte a semana vencida, como nos acordos de 1988 e 1989. A redação vigente é a seguinte:

"O pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vínculo com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira seguinte à semana vencida."

 .../ 82



QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM

A cláusula vem sendo conciliada ou deferida por esse E. Pretório de forma diversa. Considerando-se, tão somente, os cinco últimos anos, a cláusula foi conciliada na Convenção Coletiva de 1985, deferida no D.C. 32/86 e conciliada, mais uma vez, na Convenção Coletiva de 1987 e no acordo de 1988, com idêntica redação. No D.C. 86/89 esse E. Regional manteve a redação acordada no ano de 1988.

Pretendem, agora, os reivindicantes, a introdução de diversas alterações, as quais, se aceitas, tornam a cláusula impraticável e eliminam o equilíbrio de interesses a que se chegou ao longo dos anos, com relação à aludida condição.

A regra geral, prevista na cláusula, é a vedação do fornecimento de serviços ao trabalhador fora da propriedade em que reside.

Contudo, vem-se pactuando três exceções necessárias, a saber:

- 1º) Término de colheita ou de plantio na propriedade onde o trabalhador reside. Esta foi a única exceção inserta na reivindicação atual;
- 2º) Casos fortuitos ou de força maior. É imperiosa a previsão, porquanto diversas situações poderão ocorrer, na prática, que implicarão no deslocamento do trabalhador. Veja-se, por exemplo, o caso de incêndio no canavial de outra propriedade próxima; se toda a cana não for colhida, de imediato, perde-se toda a sacarose. Daí, haver necessidade de deslocar-se empregados de propriedades vizinhas (evidentemente, que do mesmo empregador).
- 3º) Outrossim, deve figurar entre as exceções que possibilitem o deslocamento do trabalhador para outro Engenho, a hipótese de trabalho em "frentes de serviços", como vem constando desde 1979, das normas coletivas.

Isso ocorre quando uma Empresa, por exemplo, com 10 propriedades, concentra seus serviços em um determinado Engenho para melhor racionalização dos trabalhos e, até, melhor assistência ao próprio

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name. Below the signature, the number "83" is written.





trabalhador. O corte de cana, p.ex., fica concen -  
trado em uma só propriedade para onde são desloca-  
dos todos os rurícolas da Empresa. É um sistema  
adotado regularmente em algumas agroindústrias do  
Estado.

A norma coletiva há de prever e disciplinar as  
realidades sociais existentes.

Por outro lado, pretendem os suscitados modificar a  
cláusula, nesse aspecto, dispondo que, necessitando do deslocamento, o  
trabalhador ficará com a opção de deslocar-se ou permanecer na proprie-  
dade.

Tal opção subverteria o poder de comando do empregador  
e criaria situações insustentáveis, no aspecto em que obrigaria o em -  
pregador a manter serviços desnecessários no Engenho ou pagar salários  
sem o correspondente trabalho.

Nas condições dos deslocamentos necessários os traba -  
lhadores pretendem, também, algumas alterações substanciais.

Quanto à obrigatoriedade de fazer-se o transporte em  
ônibus, a categoria econômica se reporta às considerações esposadas na  
impugnação da cláusula trigésima sexta, mormente no que tange ao custo  
para aquisição de um ônibus, a impraticabilidade de transporte em ôni-  
bus nas estradas carroçáveis dos engenhos, e a previsão legal de trans  
portar trabalhadores em caminhões, desde que adaptados, conforme o dis  
posto no § 2º do art. 87, do Decreto nº 62.127, de 16.01.68, verbis:

"Quando, no município ou região, não  
existirem linhas regulares de ônibus, a  
autoridade competente poderá autorizar,  
a título precário, que veículo de car -  
ga, dotado de cobertura, bancos fixos  
com encosto, guardas altas de madeira ou  
corda na carroceria, após vistoria, trans  
porte passageiros".

Essa prática, como demonstrado, vem sendo largamente  
utilizável, até (e principalmente) pelos órgãos públicos mencionados.

Outro ponto que se pretende modificar é a inclusão co-  
mo de tempo de serviço o período de espera de transporte.

.../

84



Imagine-se o encerramento de colheita em uma propriedade, tendo os trabalhadores de labutar em outra propriedade. O empregador, via de regra, manda o veículo apanhar os trabalhadores às 6:30 hs. Se um trabalhador, por sua livre vontade, for para o ponto de embarque às 5:00 hs, poderia exigir o cômputo do período de uma hora e meia como de efetivo serviço, o que constitui absurdo. Direito é bom senso ; não poderá servir para estimular distorções como a apontada.

Outra condição, historicamente inserida na cláusula e que se pretende excluir, é a que diz respeito à previsão de cômputo de horas extraordinárias, quando, somados os deslocamentos e os efetivos serviços, o período ultrapasse de 8 (oito) horas, considerando-se mais uma hora para repouso e refeição. Essa é uma condição que protege o trabalhador dos excessos e guarda consonância com os princípios jurídicos atinentes à espécie, mantendo a segurança nas relações sociais , nesse aspecto.

Por fim, o pretendido adicional de 30% (trinta por cento), igualmente não pode prevalecer.

As hipóteses já se encontram restringidas, as condições de transporte e pagamento estabelecidas, sendo impertinente a consideração. Ademais, não se configura, nem por analogia, a transferência prevista no art. 469 da CLT, pois não se trata de mudança de domicílio, mas sim, simples deslocamentos, idas e vindas, em casos excepcionais. Aliás, o pretendido adicional foi rejeitado por esse E. Regional no D.C. 32/86, entre as categorias ora litigantes, bem como no ano de 1989 - D.C. 86/89.

Portanto, o impugnante espera a manutenção da mesma redação conciliada pelas partes em 1985 e 1987 e no acordo de 1988 e deferida por essa Corte em 1986 e em 1989.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Cláusula também objeto de negociação entre as partes no ano de 1987, nos acordos de 1988 e 1989, com idêntica redação.

Os reivindicantes postulam-na com alteração, pelo que a classe patronal sugere a redação dos acordos anteriores.

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Fica assegurado ao empregado que executa serviços da natureza insalubre ou pe

*[Handwritten signatures and initials]* 85



rigosa o adicional legal respectivo , após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho ou da FUNDACENTRO, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de empregados e de empregadores."

Pretender pré-determinar percentuais para os serviços que menciona é ofender aos princípios legais que regem a matéria, sendo inadmissível. O enquadramento técnico é imprescindível.

QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESCOLAS

A cláusula foi objeto de acordo entre as partes anualmente, mesmo nos Dissídios Coletivos, desde 1979. No D.C. 86/89, esse E. Tribunal manteve a redação que vinha sendo negociada, com, redação diversa para o parágrafo sobre creches.

Os laboristas, agora, repropõem-na acrescentando o parágrafo quarto e alterando bastante o texto objeto dos acordos anteriores, inclusive quanto ao número de crianças para a formação das classes. A Lei nº 5.889/73 preconiza 40 (quarenta) como vem sendo conciliado, e não 30 (trinta) como pretendem os reivindicantes.

A adoção de creches é impraticável no campo, na forma proposta pelos trabalhadores. Na sua quase totalidade os trabalhadores residem no próprio Engenho em que trabalham.

Não há como evitar que a adoção desta cláusula leve a objetivo inverso ao do que ela pretende, criando dificuldades na utilização da mulher no trabalho do campo, o que, evidentemente, não deve ser intenção de ninguém.

No parágrafo segundo, por engano datilográfico, trata-se da existência de escola situada num raio de 1 km. das residências ; não são os empregados que ficam necessariamente situados a 1 km. da escola.

Quanto ao Parágrafo Quarto, reporta-se à exceção de incompetência levantada acima, esperando que de uma forma ou de outra, seja excluída da sentença normativa.

Aceita-se a cláusula com a redação que vinha sendo ne-



gociada e adotada por esse Regional:

"ESCOLAS

Toda propriedade rural que mantenha a ser serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade, com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situada num raio de 01 (um) quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula;

PARÁGRAFO TERCEIRO - "CRECHES" - os estabelecimentos em que trabalham pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

Segundo o preceito constitucional, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei (art. 5º, II da CF).

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, estabelece que a contribuição social, mediante desconto em folha de paga -



mento dos empregados, depende de que os empregadores sejam devidamente autorizados por aqueles (art. 545).

Não se pode pretender que a aprovação da reivindicação pelas Assembléias tenha sofrido a exigência contida naquela disposição legal.

Apreciando pedido semelhante, esse E. Regional decidiu:

"Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a reivindicação relativa à contribuição social, contra o voto do Juiz Francisco Fausto que a deferiu integralmente ." (Proc. TRT-DC-28/82, em 26.09.82, in DJE de 30.11.82).

Embora negociada na Convenção Coletiva de 1987 e acordo de 1988, a cláusula teve outra redação.

Agora, a categoria profissional, pretende modificar o texto, excluindo a comunicação ao empregador e incluindo parágrafo único para estabelecer multa; pretende o desconto só semanal ao invés da opção do desconto mensal, como vinha ocorrendo; postula o recolhimento imediato, quando a empresa necessita do prazo de 10 (dez) dias a fim de praticar os procedimentos cabíveis ao recolhimento.

A classe patronal, contudo, aceita a cláusula, desde que, excluído o parágrafo segundo proposto, e adequado o § 1º à redação anterior e tenha a seguinte redação:

"Fica autorizado o desconto em folha de pagamento, da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida a seu Sindicato, em percentual sobre o salário pago na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar ao Sindicato da categoria as quantias descontadas no prazo de 10 (dez) dias ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar a qualquer tempo a autorização do desconto mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador.

*[Handwritten signatures and initials]*



PARÁGRAFO ÚNICO:

Ultrapassado o prazo previsto no "caput" desta cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias de acordo com o número de trabalhadores rurais empregados associados e a retenção implicará em multa de 30% (trinta por cento) acrescida de juros e correção monetária".

Por uma questão de justiça, é fundamental que o desconto corresponda a um percentual sobre o ganho do trabalhador, pois alguns ganham mais do que outros em virtude de produzirem mais, ou ausências justificadas de alguns, em virtude de enfermidades ou, até mesmo falta injustificadas.

A regra propiciaria a que o Sindicato se preocupasse com a produtividade do trabalhador e pelo absentismo, o que seria salutar para todos os interessados e para a sociedade como um todo.



QUADRAGÉSIMA-SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL.

A redação proposta é totalmente diversa do que vem sendo postulado, conciliado ou deferido em anos anteriores.

Aumentar a taxa 100% (cem por cento) como o fizeram (elevação de meia para uma diária) e preconizar que parte do repasse seja para a CONTAG é problema interno da categoria profissional.

Contudo, prazo para o desconto e para recolhimento afeta a categoria econômica que não aceita na forma pretendida.

O início do prazo, em havendo sentença normativa, deverá ser a data da publicação do acórdão, quando em tese, todos tomam conhecimento dos direitos e obrigações resultantes inclusive, para fins de exercício do direito de oposição.

Portanto, urge que sejam estabelecidos os seguintes prazos:

- desconto: até 30 dias a partir da publicação do acórdão;
- recolhimento: 10 dias após o último dia do prazo do desconto;
- direito de oposição: 10 dias após a publicação do acórdão.

O direito de oposição, ante o princípio da isonomia e da liberdade sindical deverá ser de todos os empregados, associados ou não sob pena de afronta à Carta Política.

Por fim, descabida a multa pretendida no parágrafo único, uma vez que os juros e correção monetária já são compulsórios e já existem apenações administrativas e criminais para a retenção indevida.

Espera, assim, a categoria econômica que esse E. Tribunal conceda a cláusula considerando as legítimas observações ora postas.

.1.





QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO

Trata-se de cláusula acordada no DC de 1986, na Convenção Coletiva de 1987, e no acordo judicial do ano de 1.988, e no acordo judicial de 1.989, que os empregados agora postulam com alterações na redação e eliminação do parágrafo único.

O principal ponto novo é estender o transporte a qualquer caso de doença, o que modifica inteiramente o sentido da cláusula vigente em 1986, 1987, 1988 e 1989, onde se dirigia a aplicação da cláusula à hipótese de doença grave.

Por outro lado, eliminando-se a configuração do transporte, em caso de parto, para a mulher residente na propriedade, contrariava-se o costume, e impossibilitava-se a aplicação prática da disposição no caso dos fundos agrícolas mais distantes.

Os empregadores aceitam a redação acordada em 1986, 1987, 1988 e 1989:

"Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de trabalho, incluindo o de percurso, doença grave, ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residentes na propriedade, a menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade."

Em se tratando de postulação sem previsão legal, esse E.TRT deverá adotar a redação que foi objeto de acordo no ano anterior, por sinal, ainda vigente até o próximo dia 07/10.

QUADRAGÉSIMA-OITAVA - USO DE LENHA

Aceita na forma do pedido:

"USO DE LINHA.

Ao trabalhador rural fica assegurado o



direito de usar lenha, gratuitamente, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação."

QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO EXPRESSA DE RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

1. Cláusula foi deferida no DC de 1989, por esse Regional, com a seguinte redação:

"A rescisão de contrato de trabalho do empregado não-estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicado por escrito, com uma via para o empregado".

2. Essa mesma redação foi pactuada no acordo judicial de 1988.

3. Impõe-se a restrição ao trabalhador não estável, porquanto para os portadores de estabilidade não há possibilidade jurídica de assim proceder-se.

4. A transmutação em despedida sem justa causa é inconcebível, por falta de lógica jurídica e previsão legal;

5. Para compelir ao cumprimento, já existe a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer;

6. Deve ser rejeitada totalmente a pretensão da categoria profissional.

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.

./.



QUINQUAGÉSIMA - MULTA POR INFRAÇÃO

1. Esta cláusula foi acordada entre as partes no ajuste coletivo celebrado em 1985 (cláusula 32ª);

2. No ano de 1986, esse E. TRT deferiu 1 VR, embora que referente, apenas, às obrigações de fazer, e o Exmo. Sr. Presidente do Colendo TST suspendeu o valor no que ultrapassava 20% do VR,

3. Em 1989, foi a cláusula deferida, restringindo-se às obrigações de fazer e equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-de-referência regional, na forma do PRECEDENTE nº 73, do Colendo TST.

4. A classe patronal propõe seja mantida a cláusula como deferida no DC. 86/89.

QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO DO IPEM/INPM COM SINDICATOS

Aceita-se na forma do pedido.

"Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, relativamente às balanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem, de preferência junto com membro da DRT."

QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - ESCAPE

A cláusula foi conciliada no ano de 1986 - DC 32/86 e consta da convenção coletiva de 1987 e do acordo judicial de 1988.

Foi deferida de forma diversa da anteriormente adotada no ano de 1989.

É agora, novamente, proposta com alteração, pois prevê o seu pagamento em dobro. Inadmissível, pois, o escape constitui um erro humano ocasional e involuntário.

./.



Assim, por carecer de amparo legal a dobra pretendida, os empregadores aceitam-na com a redação acordada nos anos de 1986 , 1987 e 1988:

"ESCAPE

Nos casos de "ESCAPE" (falta de pagamento de tarefa realizada ou de dia trabalhado), seu pagamento será realizado mediante recibo, com cópia para o trabalhador e sob rubrica de "ESCAPE"."

Admissível a dobra para as hipóteses de "escape" incontro verso não pago na semana seguinte após constatado.

QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA - FÉRIAS

Os suscitados reivindicam, embora a matéria seja estritamente de ordem legal, sobre férias, o seguinte:

- a) Redução do período de concessão para seis meses;
- b) Gratificação adicional de 50% em lugar de 1/3, prevista na Constituição Federal;
- c) Pagamento, em dobro, da remuneração das férias se forem concedidas depois de seis meses de sua aquisição;
- d) Férias proporcionais, antes de um ano nos casos de pedido de demissão;

À legislação ordinária e Constitucional cabe regular , "data venia", o tema do direito a férias e o fazem de modo exaustivo, não sendo da competência da Justiça do Trabalho dispor sobre o assunto, diante do disposto nos arts. 22, inciso I e 5º, II da Carta Básica.

Pretende, na verdade, a categoria profissional, modificar as disposições legais e constitucionais que tratam de férias remuneradas, com invasão de competências, o que não é permitido também pelo princípio fundamental da tripartição dos poderes (art. 2º da CF).

Ademais, a postulação dos empregados visa a criar privilégios para a categoria obreira, mediante a alteração do quadro legal aplicável a todos os trabalhadores em tema de férias.

Na regulamentação da matéria, a CLT fixa o prazo concessó

*[Handwritten signature]* . *[Handwritten signature]* . /.

*[Handwritten signature]*



rio (art. 134), dispõe sobre pagamento em dobro (art. 137) e regula os casos de férias proporcionais (art. 147).

A Constituição Federal, recentemente promulgada e considerada uma das mais avançadas do mundo, acaba de estabelecer, em disposição auto-aplicável, a gratificação de 1/3 da remuneração nas férias do trabalhador.

Como examinado, a regulamentação de férias é tema legal e constitucional, escapando à Justiça do Trabalho sua imposição por via de Sentença Normativa, diante dos preceitos básicos acima reportados.

Espera-se o indeferimento da reivindicação, ou quando muito a adoção da redação desse Regional no DC-86/89, verbis:

"O pagamento das férias será procedido no prazo do art. 134 da CLT, com o acréscimo de um terço do salário normal".

QUINQUAGÉSIMA-QUARTA - PAGAMENTO DE DIFERENÇA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

Pretende-se impor ao empregador a obrigação de pagar a diferença entre o salário da categoria e o benefício pecuniário do INPS em caso de acidente de trabalho.

O seguro de acidente de trabalho, que o empregador, obrigatoriamente, faz em favor dos seus empregados, o exime de quaisquer outras prestações a título de complemento de benefício.

A cláusula pretendida é de natureza previdenciária e visa a criar ônus para o empregador de tal natureza.

Refoge à competência da Justiça do Trabalho, porém, impor tal condição em sentença normativa, já que só à União compete privativamente dispor sobre seguridade social, a teor do disposto no art. 22, inciso XXIII da Carta Política.

Ademais, compete também à União, em concorrência com os Estados, estabelecer normas sobre previdência social, conforme rezam os artigos 24, item XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

Escapa, pois ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conceder a cláusula reivindicada, face aos princípios antes invoca-

..



dos, cabendo ainda lembrar que o eventual deferimento do pedido ofenderia ainda o cânone fundamental da tripartição dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Espera, assim, a categoria econômica a rejeição da cláusula, a exemplo do posicionamento adotado por essa Egrégia Corte no DC 86/89.

#### QUINQUAGÉSIMA-QUINTA - INDENIZAÇÃO

1. Pretendem os empregados estabelecer regra provisória de indenização adicional, fugindo, inclusive, aos parâmetros da nova Carta Magna.

Aliás, não se pode partir do pressuposto da equivalência econômica entre o sistema da indenização celetista e o do FGTS. Já foi estratificado na jurisprudência pátria que a equivalência era meramente econômica (enunciado nº 98 do TST).

À época do acirramento da discussão acerca da equiparalância foi proclamado pelos trabalhadores que os valores do FGTS são bem inferiores aos valores da indenização por tempo de serviço, mesmo considerando-se a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 22 do Regulamento.

O pedido da categoria profissional postula a incidência do percentual de 40% (quarenta por cento), incidentes, até mesmo, sobre o aviso prévio, saldo de salários, férias vencidas e proporcionais, 13º mês proporcional e outras verbas que venham a ser pagas na rescisão.

Portanto, três distorções precebem-se, de plano, no pedido:

- O mesmo percentual de multa do FGTS (40%), se aplicável à indenização coletiva, beneficiaria sobremaneira os que estivessem na segunda situação, face à vantagem econômica já existente no último mencionado critério indenizatório;
- O acréscimo na multa do FGTS é da ordem de 27,3% (vinte e sete vírgula três por cento), ou seja, de 10% para 40%.

Assim, mesmo que houvesse a equivalência econômica

 ./.  
.





ca, para que houvesse a isonomia o acréscimo não poderia ultrapassar o percentual acima aludido.

- Em terceiro lugar a incidência somente seria sobre a indenização por tempo de serviço acrescido da verba prevista no Enunciado da Súmula 148 do Colendo TST.

Considerando os três critérios acima, o acréscimo, a ser fixado após os estudos econômicos que, decerto estão sendo promovidos, não deverá ultrapassar a 10% do valor indenização c Súmula 148.

Acresça-se a todos os argumentos, o fato do trabalho rural com mais de 10 (dez) anos até a data da promulgação da Constituição Federal ser portador de estabilidade funcional, o que o coloca em extrema vantagem com relação aos urbanos optantes pelo FGTS. A multa indenizatória a ser prevista, jamais poderá incidir sobre a dobra indenizatória (direito dos estáveis).

Após todas as ponderáveis e relevantes razões acima elencadas, deve observar esse E. Tribunal ser de extrema complexidade a fixação de qualquer percentual sem um competente estudo econômico, sob pena de, em se fixando alcatóricamente, fugir-se do espírito da Nova Carta Magna e incorrer-se em injustiça.

Outrossim, a matéria, pela sua natureza somente poderá ser invocável em mandado de injunção, cuja competência originária, "in casu", é do Excelso Supremo Tribunal Federal, "ex vi" do disposto no inciso LXXI, do art. 5º e letra "q" (quê), do inciso I, do art. 102 da Nova Constituição Federal.

Deve, pois ser excluída a pretensão constante do "caput" da reivindicação.

2. No parágrafo único da reivindicação pretendem os reivindicantes que os trabalhadores rurais, ao serem demitidos com menos de um ano (a partir de um (01) dia de trabalho, pois) recebam indenização equivalente a um (01) mês de salário.

A pretensão esbarra na previsão do § 1º, do art. 478 da CLT que reza, expressamente, que, em tais hipóteses, "nenhuma indenização será devida". Portanto, o pleito afronta a expressa previsão legal, pois somente através de acordo entre as partes pode surgir.

./.





A ampliação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, na Nova Constituição, não chega a permitir que se discrepe de disposição literal de Lei.

Por todo o exposto, deve ser excluída a cláusula, em seu todo, mantendo esse Egrégio Pretório o posicionamento adotado no DC-86/89, quando indeferiu toda a pretensão.

#### QUINQUAGÉSIMA-SEXTA - PUNIÇÃO

Pretende a categoria profissional inserir uma cláusula que proíba a punição do trabalhador que venha a participar de qualquer movimento grevista no curso de vigência da norma coletiva.

Pleito exdrúxulo e sem nenhum amparo legal.

Quanto à parte final da reivindicação, "transferência para trabalho isolado", o pleito ocioso, pois as regras trabalhistas existente regulam a hipótese.

Voltando a apreciação do aspecto central da postulação, cumpre observar-se que a Lei nº 7.783, de 28.06.89 (Nova Lei de Greve) não mais trata de legalidade ou ilegalidade, mas sim de abuso do direito de greve. As punições, assim, decorrerão, tão somente, dos abusos cometidos, ou mesmo do cometimento de ilícitos ou crimes praticados.

Portanto, pelas normas legais vigentes, não havendo abuso, incogitável seria falar-se em punição. Por isso, sem sentido fixar-se uma proibição do que já é proibido.

Por outro lado, igualmente deve ser repellido pelo raciocínio jurídico, vedar adrede a punição àqueles que, em algum movimento paredista, venha a cometer ilícitos penais ou abusos.

Retirar do empregador o Poder de Punir nas hipóteses que a Lei o permite, decerto é afrontar o princípio constitucional da reserva legal inserto no inciso II do art. 5º da atual Carta Magna.

Aguarda-se o indeferimento da cláusula.

#### QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA - DIAS PARADOS

Constata-se, de logo que o pleito não se refere a nenhuma

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



greve atual, mas, às possíveis greves que venham a ser deflagrada em razão de descumprimentos de cláusulas decorrentes do atual Dissídio Coletivo.

Mais uma vez, a pretensão não poderá ser acolhida pois o aspecto em foco há de ser analisado face às circunstâncias de cada evento.

Contudo, de logo, há de ser observado que a Lei nº 7.783/89 dispõe, expressamente, em seu artigo 7º que:

"A participação na greve suspende o contrato de trabalho".

Ora, a suspensão contratual tem como corolário necessário o não pagamento dos salários e demais obrigações sociais durante o período suspensivo.

Esse, aliás, já vinha sendo o entendimento adotado por expressivo número de doutrinadores, bem como pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Em recente julgamento, ao apreciar o Dissídio Coletivo suscitado por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO E OUTROS, a Suprema Corte Trabalhista, em sua Composição Plena, acompanhou o voto do Relator, o eminente Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, o qual assim se posicionou quanto ao tema:

"Tocante, porém, aos dias de paralisações, não concedo o pagamento. A greve é por definição um risco. Um componente desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Não defiro essa pretensão" (D.J.U. de 31.03.89 - pág. 4.414 - DC.0053/834-AC.TP 2.202/88).

Tal posicionamento, adotado pelo art. 7º da Nova Lei de Greve guarda coerência com a própria natureza jurídica do salário, como contra-prestação dos serviços prestados.

O não pagamento dos dias de greve não significa punição aos grevistas, mas sim, uma consequência jurídica da deliberação de não trabalhar.

Diante do exposto, o pleito há de ser indeferido.

 . / .





QUINQUAGÉSIMA-OITAVA - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

1. Pretende a categoria profissional uma multa diária no valor de 03 (três) BTN's pelo descumprimento do artigo 396 da CLT.

2. Não se pode cogitar de uma multiplicidade de multas sobre o mesmo fato.

Como se pode observar, a concessão de período para amamentação é uma obrigação de fazer e multa por obrigações de fazer já está estipulada na cláusula quinquagésima.

3. A classe patronal sugere a redação conciliada no DC-86/89, e homologada por esse E. TRT:

"Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial de meia hora, por cada turno de trabalho".

QUINQUAGÉSIMA-NONA - ABRIGOS

A cláusula é onerosa e de difícil aplicação prática, além de não contar respaldo legal.

A reivindicação implica na manutenção de um verdadeiro acampamento por conta do empregador (imaginem-se barracas para proteção e refeição de todos os trabalhadores).

Em princípio parece interessar, muito mais, aos fabricantes de barracas e artigos de camping.

Ademais, a reivindicação agride os costumes vigentes no campo, onde tais cuidados têm-se mostrado desnecessários.

Releva notar que os serviços de campo, na palha da cana, são efetuados por tarefas, no lapso de tempo de 3 (três) a 5 (cinco) horas, de modo que as refeições na nossa Região, são tomadas pelos trabalhadores em suas próprias casas, após o cumprimento das tarefas.

Diante disso merece total indeferimento a pretensão.

./.



SEXAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

1. Pretendem os integrantes da categoria profissional a colocação, nos locais de trabalho, de caixa de medicamento e pessoa habilitada em primeiros socorros, além de medicamentos em geral.

2. Os empregadores estão sensíveis ao pleito e, por isso, sugerem a seguinte redação adotada no acordo judicial de 1988:

"O empregador manterá, nos locais de trabalho, caixas de medicamentos para aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças, com pessoa encarregada."

3. A menção a pessoa habilitada significa a contratação de enfermeiros para os locais de trabalho o que seria impossível, oneroso em excesso, e impraticável. Trata-se de primeiros socorros, enquanto que outra cláusula já cogita do transporte do empregado acidentado ou doente para hospital ou ambulatorios.

4. Espera, pois, o Impugnante que o deferimento da cláusula seja de conformidade com a redação acima sugerida, que é a mesma de 1988, acordada pelas partes.

SEXAGÉSIMA-PRIMEIRA - INFORMAÇÕES

Pretende a categoria profissional instituir uma obrigação para os empregadores sem amparo legal algum, o atendimento resultaria em um ônus administrativo relevante.

Imagine-se uma Usina com 5.000 empregados, onde ocorre a normal rotatividade de empregos, enviar mensalmente ao Sindicato a relação de seus trabalhadores. No mínimo teria de contratar um ou dois empregados só para o cumprimento da tarefa.

Por não haver previsão legal e por não haver concordância por parte da categoria econômica, deve a cláusula ser rejeitada.

SEXAGÉSIMA-SEGUNDA - CIPATR

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.067, de 12.04.88 (D.O.U. de 13.04.88) regula a matéria, aprovando Normas Regulamenta-

..

101



doras Rurais, tratando, dentre elas, das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural - CIPATR.

O pleito é ocioso e desnecessário, não podendo inserir regras diversas das contidas na citada Portaria sem a anuência das categorias econômicas.

A norma jurídica já dispõe sobre a dimensão, os empregadores abrangidos e a forma de viabilizar as comissões.

Esse Egrégio Tribunal, ao apreciar cláusula idêntica no DC-86/89, considerou-a prejudicada.

Espera a categoria econômica a manutenção do posicionamento, com a rejeição da cláusula.

#### SEXAGÉSIMA-TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

É totalmente impraticável a pretensão.

Inexiste ambiente físico para se afixar quadro de aviso. O trabalho é a céu aberto.

Ademais, inexiste previsão legal para o pretendido.

Espera o Impugnante a exclusão da cláusula.

#### SEXAGÉSIMA-QUARTA - REFEIÇÃO

Pretendem os empregados a instituição de um salário "in natura", sem nenhum respaldo legal.

A pretensão, se atendida, implicaria um ônus insuportável pelas Empresas, o que resultaria em prejuízos indiretos para o próprio trabalhador.

O princípio constitucional da reserva legal veda o deferimento da cláusula.

Espera-se, assim, o indeferimento da pretensão.

#### SEXAGÉSIMA-QUINTA - PAGAMENTO EM DOBRO DE TAREFAS EXCEDENTES

*RG* . *AA* . ./. .

*[Handwritten signature]*



O pedido constitui um absurdo jurídico.

No trabalho por produção somente os serviços que forem praticados após a 8ª (oitava) hora de serviço é que são remunerados com o adicional legal.

Os canavieiros de nosso Estado cumprem suas tarefas, normalmente, em menos de quatro horas. Alguns, em seis horas, cumprem duas tarefas ou mais. Quando isso ocorre são remunerados de acordo com o quantitativo praticado, nos parâmetros da tabela de tarefas (cláusula terceira).

Por não conter respaldo legal, deve ser rejeitado o pleito.

SEXAGÉSIMA-SEXTA - FORO DE COMPETÊNCIA

Os empregadores aceitam-na na forma do pedido:

"FORO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente contratação coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

SEXAGÉSIMA-SÉTIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA

Os empregadores aceitam a cláusula na forma reivindicada.

"O prazo de vigência da presente contratação coletiva será de um ano, a começar de 08 de outubro de 1990 e a terminar em 07 de outubro de 1991.

C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, espera a Categoria Econômica que esse Egrégio Tribunal, atento aos mandamentos legais atinentes e ao aspecto econômico-social das categorias envolvidas, acolha todas as impugnações contidas nesta peça, pois, assim procedendo, estará praticando mais um ato de sua costumeira justiça e preservando a ordem social.

Recife, 02 de outubro de 1990.



*J. O. Carvalho*  
JOSÉ OTAVIO PATRÍCIO DE CARVALHO  
- Advogado OAB/PE - 3.549

*Pedro de A. M. Malheiros Neto*  
PEDRO DE ALBUQUERQUE MALHEIROS NETO  
- Advogado CAB/PE - 9254.

*Virgílio Marques Cabral de Mello Filho*  
VIRGÍNIO MARQUES CABRAL DE MELLO FILHO  
- Advogado OAB/PE - 11.454





## PREÇO DA CANA E VARIAÇÃO DOS SALÁRIOS

### 1 - Preço Controlado da Cana

O preço da cana, matéria-prima para a fabricação de açúcar e álcool, é estabelecido pelo Governo Federal. A medida visa a regularizar o funcionamento da atividade, garantindo o valor da cana, um produto agrícola sazonal e perecível, contra as oscilações negativas do mercado.

O modelo existe em quase todos os países produtores de cana e funciona razoavelmente em sistemas econômicos estáveis. Quando a economia descompensa, o modelo também descompensa e aparecem distorções que, via de regra, afetam negativamente os produtores.

A atual Economia Brasileira é um exemplo típico de distorções do modelo. A inflação acelerada desorganizou os valores e, visando a minimizá-la, as autoridades econômicas reajustaram o preço da cana em níveis inferiores àqueles dos seus custos produtivos: pessoal, insumos, despesas financeiras e outros. Em consequência, acabaram com o lucro, esgotaram as reservas e, ao final, reduziram a produção.

### 2 - Preço da Cana e Salário Rural em Pernambuco

Em Pernambuco, no que tange às despesas com pessoal, a distorção vem se acentuando. Isto pode ser verificado na tabela adiante, que, numa série 1981 a 1989, mês de outubro correspondente ao dissídio:

- apresenta as evoluções em Cr\$ e % do piso do salário do trabalhador rural da Zona Canavieira de Pernambuco e do preço Norte-Nordeste da t de cana na esteira; e
- relaciona os valores, visando a determinar o valor da t de cana em diárias;



Comparativo entre os valores do salário rural e da t de cana

Período	S A L Á R I O			CANA DA ESTEIRA		Preços da cana em diárias
	Mensal	Diária	Índice	Cr\$	Índice	
Outubro/81	12.852,07	428,40	1.100	2.786,83	100	6,5
Outubro/82	28.243,20	941,44	220	5.492,46	197	5,8
Outubro/83	60.379,80	2.012,66	470	13.262,63	476	6,6
Outubro/84	190.024,00	6.334,13	1.479	38.398,40	1.378	6,1
Outubro/85	655.424,00	21.847,47	5.100	112.052,69	4.021	5,1
Outubro/86	999,90(a)	33,33	7.780	140,06	5.026	4,2
Outubro/87	4.100,00	136,67	31.901	755,17	27.098	5,5
Outubro/88	35.000,00	1.166,67	272.330	5.103,74	183.138	4,4
Outubro/89	486,10(b)	16,20	3.782.270	77,18	2.769.455	4,8

(a) Cz\$

(b) NCz\$

Os Valores da coluna valor da cana em diárias indicam a queda progressiva do valor da cana com relação ao salário dos trabalhadores rurais. Considerando o primeiro e o último números da série, a redução foi de 6,5 para 4,8, o que, percentualmente, equivale a um decréscimo de 100 para 70,5%.

### 3 - Reivindicação Sindical Trabalhista


Ao reivindicarem um piso salarial mensal de Cr\$ 19.000,00, diária de Cr\$ 633,33, os Sindicatos de Trabalhadores Rurais fogem inteiramente da realidade da atividade canavieira. O pedido significa reduzir ainda mais o valor da t de cana em diárias, o qual, considerando o preço atual de Cr\$ 1.960,07 por t de cana na esteira, cairia para 2,1, conforme demonstrativo:  $v = 1.360,07 : 633,33 = 2,1$ .

Esta redução do valor da cana de 4,8 para 2,1 diárias inviabiliza a produção canavieira. O apurado total passaria a ser inteiramente utilizado no pagamento de pessoal: plantio, manutenção, corte e administração, nada restando para as demais despesas: sementos, corretivos, fertilizantes, combustíveis e lubrificantes, animais de serviços, depreciações e encargos financeiros.

./.



Trata-se efetivamente de um absurdo que cumpre avaliar e reduzir para valores compatíveis com a realidade econômica.

  
\_\_\_\_\_  
Fernando Barros

02/10/90

FB/eg.